



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201971001057	Distribuição: 02/05/2019
Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036	Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Classe: Procedimento Comum	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Dados das Partes

Requerente: YURE PEREIRA SANTOS
Endereço: POV. GRAVATÁ
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000
Advogado(a): LAERTE PEREIRA FONSECA 6779
Requerido: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

02/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201971001057, referente ao protocolo nº 20190430151404120, do dia 30/04/2019, às 15h14min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ÍTAPORANGA D'AJUDA (SE).

YURE PEREIRA SANTOS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavrador, portador do CPF n.º 077.264.465-95, Identidade n.º 3.781.282-3, SSP (SE), residente e domiciliado no Povoado Gravatá, S/N, Itaporanga D'ajuda (SE), CEP: 49.120-000, por meio do seu procurador firmatário, devidamente constituído, vem, à presença de Vossa Excelência, com todo o respeito, consubstanciado na Lei 6.194/74 c/c 8.441/92 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Frente a: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, localizada na Rua Senador Dantas, 74, 5.º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamento adiante elencados:

Rua Dr. Josias Machado, 06, Centro, (Próximo a Praça da Antártica) – LAGARTO/SE.
Rua Edésio Vieira de Melo, 294, Centro, (Próximo ao Sindicato) – NOSSA SRA. DAS DORES/SE.
Rua Benjamim Constante, 88, Centro, (Próximo CAIXA ECONOMICA FEDERAL) – UMBAUBA/SE.
Tel.: (79) 3631-7735 / 9947-7246 / 9959-0626.

E-mail: laerte@laertefonseca.adv.br
Site: www.laertefonseca.adv.br



I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente apresenta insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Diante disso, com fulcro no Art. 98, § 1º e incisos, do NCPC, requer a gratuidade da justiça compreendendo todas as despesas relacionadas no rol do parágrafo primeiro e seus incisos.

II – DOS FATOS

O Requerente foi vitimado em acidente de trânsito, decorrente da colisão entre duas motocicletas, fato esse ocorrido no dia 19 de junho de 2016, no município de Itaporanga D'ajuda.

Diante do infortúnio, tendo preenchido todos os requisitos e cumprido todas as exigências burocráticas, o Autor fora considerado beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, consoante consta na Carta nº 11660233, em apenso, enviada pela Requerida.

No entanto, inobstante a natureza dos danos do Requerente tenha sido qualificada como INVALIDEZ, inclusive pela própria Requerida na Carta 11660233, em anexo, o valor da indenização do referido seguro obrigatório DPVAT se deu no ínfimo importe de **R\$2.362,50 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem proceder com qualquer perícia médica, e sem considerar que a invalidez do Requerente se deu em dois de seus membros**, o que causou grande espanto e decepção ao Autor.

Ora, Excelência, a Lei 6.194/74, que trata do seguro em questão, traz valor muito superior a esse para os casos que resultem em invalidez,



como será bem delineado adiante, de modo que o valor devido aos danos dessa natureza podem alcançar até **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Excelência, o mesmo dispositivo legal traz uma gradação de valores indenizatórios, que levam em consideração o grau de lesão do beneficiário, a saber:

- **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais): no caso de morte;**
- **Até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais): no caso de invalidez permanente;**
- **Até R\$2.700,00 (Dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Destarte, a Requerida não cumpriu com o que estabelece e determina a legislação em vigor, posto que o Autor se enquadra no caso de INVALIDEZ PERMANENTE. No entanto, recebeu valor nitidamente irrisório.

Nesse sentido, o Laudo do Exame de Lesões Corporais elaborado e emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) deste Estado, em anexo, assevera a natureza de invalidez que tem as lesões do Requerente.

O mencionado relatório atesta que o Autor compareceu com relatório médico datado do dia 07/02/2017, assinado por Dra. Ana Luiza Pinheiro Barreto, CRM 789, no qual é relatado que o paciente foi vítima de acidente de motocicleta, com suspeita de fratura exposta de coxa direita, joelho e ombro, motivos pelos quais o mesmo se submeteu à osteossíntese da fratura supracondiliana direita, com fixador externo. Sendo, também, realizada osteossíntese com placa e parafuso do úmero direito e tratamento definitivo de fratura intercondiliana de fêmur direito com placa e parafuso. O quadro evoluiu satisfatoriamente e, por isso, teve alta no dia 19/08/2019.



Além disso, consta, ainda, que fora apresentado pelo Requerente outro relatório médico, datado do dia 28/12/2018, assinado por Dr. Artêmio Rocha Melo, CRM 2232, que relata ter sido o paciente operado por fratura de braço e fêmur direito, de modo que **permaneceu com limitação funcional irreversível de 30% no membro inferior direito.**

Dessa feita, o referido instituto assevera ter observado ferimento cirúrgico cicatrizado de, aproximadamente, 11 centímetros de comprimento, em região de braço direito (face anterior), atrofia de musculatura no local da cirurgia, ferimento cicatrizado em região do cotovelo direito, presença de ferimento cirúrgico cicatrizado em região anterior de coxa e joelho direitos, de, aproximadamente, 24 centímetros de comprimento, dificuldade de extensão de membro inferior direito, ferimento cicatrizado em região anterior de pé direito, andar claudicante.

Essas alegações podem, inclusive, ser constatadas pelas seguintes imagens:



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória



Rua Dr. Josias Machado, 06, Centro, (Próximo a Praça da Antártica) – LAGARTO/SE.
Rua Edésio Vieira de Melo, 294, Centro, (Próximo ao Sindicato) – NOSSA SRA. DAS DORES/SE.
Rua Benjamim Constante, 88, Centro, (Próximo CAIXA ECONOMICA FEDERAL) – UMBAUBA/SE.
Tel.: (79) 3631-7735 / 9947-7246 / 9959-0626.
E-mail: laerte@laertefonseca.adv.br
Site: www.laertefonseca.adv.br



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória



Rua Dr. Josias Machado, 06, Centro, (Próximo a Praça da Antártica) – LAGARTO/SE.
Rua Edésio Vieira de Melo, 294, Centro, (Próximo ao Sindicato) – NOSSA SRA. DAS DORES/SE.
Rua Benjamim Constante, 88, Centro, (Próximo CAIXA ECONOMICA FEDERAL) – UMBAUBA/SE.
Tel.: (79) 3631-7735 / 9947-7246 / 9959-0626.
E-mail: laerte@laertefonseca.adv.br
Site: www.laertefonseca.adv.br



Por fim, o IML concluiu pela presença de incapacidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, representada pela atrofia da musculatura do braço direito (local da cirurgia), e dificuldade de extensão do membro inferior direito.

É, portanto, evidente, que a indenização paga pela Requerida não é condizente com a previsão legal e com a seriedade das lesões sofridas pelo Autor, uma vez que ele se encontra com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Nesse diapasão, a Tabela de Indenização de Seguros DPVAT em Função do Grau de Invalidez, determina o pagamento dos seguintes valores em decorrência das citadas lesões:

- *Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos – Natureza Média: R\$4.725,00 (Quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais);*
- *Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas – Natureza Média: R\$4.725,00 (Quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).*

Diante do exposto, é inquestionável a natureza incapacitante das lesões do Requerente, que, frise-se, vitimou tanto seu membro superior como o inferior, de modo que a indenização que deveria ter sido paga pela Requerida corresponde a **R\$9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, consistente na soma das indenizações acima demonstradas.



Dessa feita, a majoração da indenização com vistas a adequá-la à sua real situação é medida que se faz necessária, por ser de inteira justiça e direito.

Sendo assim, pugna o Autor pelo pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondente à diferença do valor que, de fato, lhe era devido, a saber, R\$9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), e o valor de R\$2.362,50 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que a Requerida, equivocadamente, efetuou.

Ressalta-se, ainda, que a não correção do valor recebido pelo Autor causará enriquecimento ilícito da seguradora, haja vista ser seu dever proceder com o pagamento adequado das indenizações dos seus beneficiários.

Desse modo, resta claro que o Autor buscou resolver sua situação administrativamente, visando o valor adequado da sua indenização, apresentando relatórios médicos, laudos periciais, tendo todos os requisitos cumpridos.

No entanto, ainda assim, tudo foi em vão, posto que, injustificadamente, a Demandada efetuou o pagamento muito aquém do que deveria, não havendo outra forma do Requerente alcançar o seu direito, a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da Ré ao pagamento deste.

III – DOS FUNDAMENTOS



Diante do arcabouço fático alhures explanado, é incontestável o direito que tem o Requerente a receber a majoração da sua indenização, devida pela Requerida.

Nesse diapasão, a Lei 6.194 de 1974, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Dessa forma, consoante já fora devidamente delineado, e confirmado pelo IML e pela própria Requerida na Carta n.º 11660233, as lesões do Requerente se enquadram como invalidez, de onde decorre o seu direito à percepção de valor que se enquadre na previsão do dispositivo trazido.

Sendo assim, é necessário avaliar o grau da incapacidade do Autor, a fim de que seja identificado o valor que, de fato, ele deve receber, de modo que esta avaliação demanda a realização de perícia.

Sobre a gradação da incapacidade, dispõe o Art. 3º, da Lei 6.194/1974, já supramencionado:

At. 3º. (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de



acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474, assegurando o pagamento da indenização com observância do grau da invalidez do beneficiário, *in verbis*:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

É, ainda, de se ressaltar que a incapacidade do Autor engloba dois dos seus membros, conforme atestado pelo IML, a



saber, por meio da atrofia da musculatura do seu braço direito e pela dificuldade de extensão do seu membro inferior direito.

Os Tribunais pátrios vêm decidindo pelo reconhecimento do direito aqui tratado. Eis os julgados:

APELAÇÃO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - DPVAT- LEI 11.482/07- ART. 3º - VIGÊNCIA- APLICABILIDADE. A lei 6.194/74 que regulamenta o seguro obrigatório estabelece em seu artigo 5º as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. **A lei 11.482/07 alterou o artigo 3º da lei 6.194/74, prevendo indenização em caso de invalidez permanente, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que havendo provas hábeis para a formação da convicção de que houve o pagamento parcial da indenização, não há óbice ao pagamento do restante devido (TJ-MG - AC: 10480100035629001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 15/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013)**

RELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÃO PARA RECEBER COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/09. DUPLO ENQUADRAMENTO NÃO VERIFICADO. LESÕES EM ÁREAS DO CORPO DIFERENTES. DISCRIMINAÇÃO DA TABELA DO DPVAT. JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 371 NCCP. DEVER DE PAGAR INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 9.618,75 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E



SETENTA E CINCO CENTAVOS). REFORMA DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA DE PISO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (TJ-BA - APL: 05003620520158050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DPVAT. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PARCIAL E INCOMPLETA. AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. PAGAMENTO NOS TERMOS DA TABELA DA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. - Já ter recebido valores por via Administrativa não caracteriza ausência de interesse de agir já que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 839.353/MA, ficou decidido que para a configuração do interesse de agir para a propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – necessita a vítima de acidente requerer o prévio pedido administrativo. - O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê as regras da SUSEP e a Súmula 474 do STJ. - Tendo a parte autora recebido administrativamente indenização em valor menor que o devido, é cabível o deferimento de indenização complementar (TJ-BA - APL: 05368618520158050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017).



APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. DPVAT. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. INDENIZAÇÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE À INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. INTERPRETAÇÃO. INCAPACIDADE COMPLETA. ACERTO. - "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (En. n. 474 da Súmula do STJ) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SC - AC: 05043069520138240020 Criciúma 0504306-95.2013.8.24.0020, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 31/10/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).

Desse modo, em consonância com o previsto na Lei 6.194/1974, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento da complementação do seguro DPVAT ao Autor.

IV – DOS PEDIDOS

“EX POSITIS”, com esteio nos fatos e fundamentos acima alinhavados, o Autor requer à Vossa Excelência, que, inicialmente, receba a presente ação, com seus respectivos documentos e, em seguida:

a) Determine a citação da Requerida, no endereço acima declinado, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação e mediação, oferecendo sua contestação na fase processual oportuna, sob pena de revelia, confissão ficta da matéria de fato;

b) Que a parte Ré seja condenada a pagar ao Requerente a complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$7.087,50**



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

(Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença do valor que, de fato, lhe era devido, a saber, R\$9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), e o valor que fora pago, sendo esta quantia atualizada monetariamente desde o evento danoso.

c) Se digne Vossa Excelência em nomear perito, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez permanente remanescente na parte Demandante, e, posteriormente, confirme o real valor devido a esta;

d) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e Art. 98, e seguintes, do CPC, por ser o Requerente pobre na forma da lei e sem condições de pagar custas judiciais sem prejuízo dos seu sustento e de sua família;

e) A condenação da Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, em patamar de 20%.

Protesta provar o alegado, com todos os gêneros de prova em Direito admitidas, sob pena de confissão, perícias, vistorias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 26 de abril de 2019.

Bel. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6779



Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): **YURE PEREIRA SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavrador, portador do CPF n.º 077.264.465-95, Identidade n.º 3.781.282-3, SSP (SE), residente e domiciliado Povoado Gravatá, S/N, município de Itaporanga D'Ajuda(SE), CEP: 49.120-000, pelo presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

OUTORGADO(S): **Dr. LAERTE PEREIRA FONSECA**, brasileiro, maior, capaz, casado, inscrito na OAB/SE, sob o número 6.779 e **Dra. NAIANE SANTOS CARVALHO DÓRIA**, brasileira, maior, capaz, solteira, inscrita na OAB/SE, sob o número 7.569, ambos com escritório profissional na Rua Dr. Josias Machado, n.º 06, Centro, Lagarto (SE), CEP: 49.400-000, Telefone: 79-9947-7246, a quem confere:

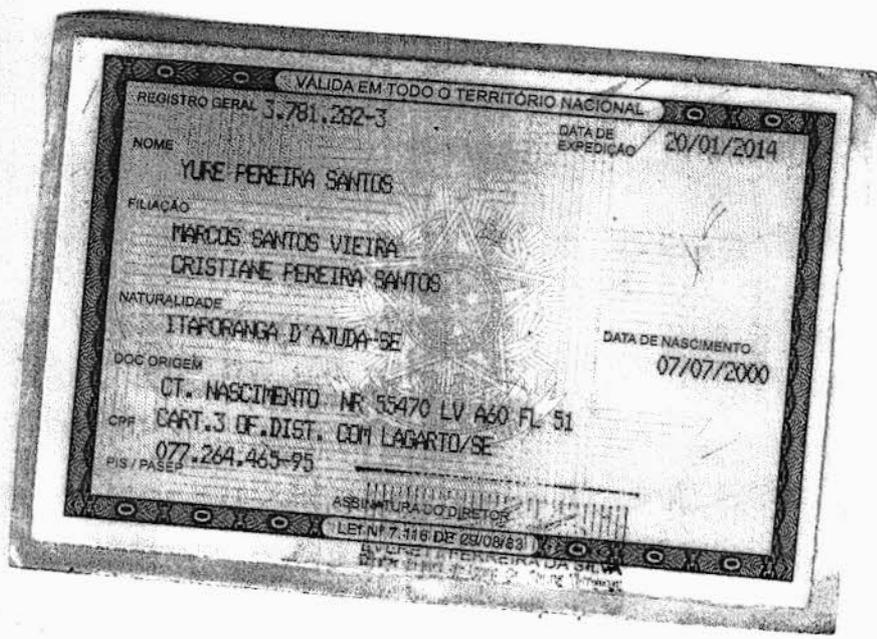
PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", inclusive os enumerados na parte "in fine" do art. 105 do NCPC, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, remir, adjudicar, assinar escrituras públicas, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, passar recibo, receber e dar quitação, firmar compromisso, **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, fazer levantamento de depósitos judiciais, impugnar, assinar quaisquer termos e praticar quaisquer atos em defesa do outorgante, inclusive contestar, recorrer, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Lagarto (SE), 30 de Abril de 2019.

Yure Pereira Santos
YURE PEREIRA SANTOS

Rua Dr. Josias Machado, 06, Centro, (Próximo a Praça da Antártica) – LAGARTO/SE.
Rua Edésio Vieira de Melo, 294, Centro, (Próximo ao Sindicato) – NOSSA SRA. DAS DORES/SE.
Rua Benjamim Constante, 88, Centro, (Próximo CAIXA ECONOMICA FEDERAL) – UMBAUBA/SE.
Tel.: (79) 3631-7735 / 9947-7246 / 9959-0626.

E-mail: laerte@laertefonseca.adv.br
Site: www.laertefonseca.adv.br





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

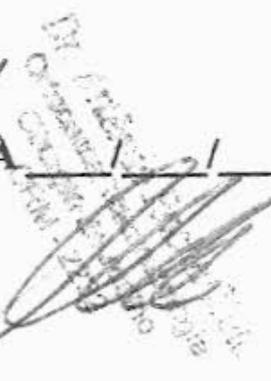
PACIENTE: Roberta Mendes

O paciente teve Pericardite aguda operada de fechura do braço D e femur D.

Permaneceu com limitação funcional inicial de 30% no MLD e 10% no SLD

45721
DATA: 08/19/18

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Yure Pereira Santos
DATA DA ENTRADA: 19/06/2016
DATA DA SAÍDA: 19/08/2016

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de moto suspenso de patule exposta em coxa D, joelho e anco. Submetido a osteossintese de fratura supra intercondilínea D, com fixador externo. Realizado também osteossintese com placa e parafusos do úmero D e tratamento definitivo de fratura intercondilínea joelho D com placa e parafusos. Evoluiu satisfatoriamente e seguiu alta hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Osteotomia + redução + fixação com placa e parafusos em úmero D.
Colocação de fixador externo transarticular de joelho D.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx coxa e perna D 2p
Rx cervical 2p
Rx ombro D 2p
Laboratório: diversos.

MÉDICOS ASSISTENTES:

D. Aytoni Melo
D. Aytoni Calaf
D. Paulo Salotti
D. Luiz Carlos Lopes
D. Sérgio Calaf
D. Marcelo Roche
D. Sérgio Coualcenti
D. Yure Fleury Chaves
D. Hildebrando Brito

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 07 de fevereiro de 2017

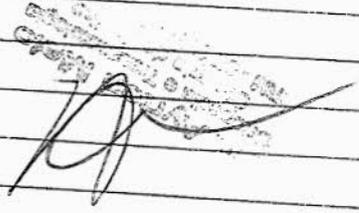
Yure Almeida P. Brito
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Yure Almeida P. Brito
Médico Especialista em UTI
CRM 176.555-53 CRM 1789

Nome do Paciente: Yara Pereira Santos Idade: Se:
Unidade de Produção: Leito: Nº do Prontuário:

DATA | HORA | HISTÓRICO

20/06/16 | | # POI LMC - RAFC Fratura referto joelho
Sem intercorrências
Cl:) SL LAB - RX
| ATB
| Ag 2: Tempo





SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÕES DIÁRIAS



4

DATA: 19/08/2016

° DIH

NOME: YUNG PEREIRA SANTOS - B.J. 3

DIAGNÓSTICO(S): fraturas exp. distal fêmur + fraturas exp. úmero

Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º. Dieta Livre	
2º. Gelco Salinizado	SOS
3º. Soro Fisiológico 100cc 24hs	em uso
4º. Kefazol 1gr EV de 8/8hs ou keflin 1gr EV de 6/6hs	
5º. Captopril 25mg VO se TA > 160 mmHg	SOS
6º. Dipirona 2ml + 8 ml AD EV ou Paracetamol 40gts VO 6/6hs SOS	SOS
7º. Nausebron 8mg EV 08/08hs SOS	SOS
8º. Omeprazol 40mg EV 1x ao dia ou VO às 6hs	SOS
9º. Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% EV ou VO 8/8hs SOS	SOS
10º. Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs SOS	SOS
11º. Clexane 40mg SC 1X ao dia ou Lique mine 5000 UI de 12 em 12hs	SOS
12º. Glicose 25% 4 AMP EV se GC <= 80	SOS
13º. Dextro 6/6hs, SE DIABÉTICO	SOS
14º Insulina Regular SC, após o dextro. 201 - 250: 02UI 251 - 300: 04UI > ou = 401: 10UI	301 - 350: 06UI 351 - 400: 08UI
15º. Curativos Diários 1 x dia	
16º SSVV + Cuidados	Reparar o osso suco com o Púsculo.
17º Oleo mineral 10 ml VO antes das refeições até a 1ª dejeção	Reparar
18º Luftal 40 Gts VO 8/8hs SOS	SOS
19º: prescrição de ev 1x dia	20

19/08/16

Alto

Larissa Serafim Araujo
ENFERMEIRA
COREN 223633

Sérgio Cavalcanti
Ortopedista
CRM: 1922 TEOT 634P

Dr. Antonio Franco Cabral
CRM 880
Ortopedia Traumatologia

MÉDICO



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE **AUDO ENVIADO**

FICHA DE ATO CIRÚRGICO 18/08/16
Internamento Clínico
Urgência

PACIENTE:

Vitor Peur Souto

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:

Frac. supra intercondílea fem D

CIRURGIA REALIZADA:

Osteosíntese

CIRURGIÃO:

Arturo Rocha

AUXILIARES:

Midelbrend

ANESTESIA:

Raqui

ANESTESISTA

Lucile

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO:

CIRURGIA LIMPA

CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA

CIRURGIA CONTAMINADA

CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

VIAS AÉREAS SUP.

PULMONAR

URINÁRIA

SNC

TGI

CUTÂNEO

AP. CARDIO-VASCULAR

PLEURA

OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Paciente em DPL
2. Assépsia e antisépsia MIO + campos estéril
3. Incisão curvada gorda
4. Observação de fratura cominada de patela com perda
5. Osso + fêmur supra intercondílea do femur com
6. envolvimento de 2 OB semicond.
7. Redução da fratura + fixação com DCS + parafusos

8. Partectomia subtotal com remoção de

tecido patela

9. Truque por plano

DATA: / /

10. Tecido estéril

Assinatura do Cirurgião
Dr. Arturo Rocha Melo
Clínica Geral
CRM - 2222

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE:

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fratura do úmero D

CIRURGIA REALIZADA: Osteossíntese

CIRURGIÃO: Hidelbrando

AUXILIARES: Artêmio

ANESTESIA: Bloqueio pleural ANESTESISTA

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

CIRURGIA LIMPA CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA

CIRURGIA CONTAMINADA CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

VIAS AÉREAS SUP. PULMONAR URINÁRIA SNC TGI

CUTÂNEO AP. CARDIO-VASCULAR PLEURA OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Paciente em DPH
2. Anestesia com bloqueio pleural M-SO
3. Cinesia passiva
4. Insuflação do tórax
5. Redução da fratura
6. Fixação com placa DEB de EBF
7. Ferimento por placa

DATA: 12/08/16

Dr. Artêmio Rocha Melo
Ortopedista Geral
Cirurgia do Peleto
CRM - 9232

Assinatura do Cirurgião

HUSE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

*Transf 100mg ev
Ao Centro Cirúrgico
de Symonitercom*

*31/12
maçã de mel
Rafael Souza
Ortopedia e Traumatologia
CRM - SE 4707*

Fundação Hospitalar de Saúde

FICHA DE ATENDIMENTO

fx pulse

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - SISTEMA DE MANCHESTER

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

REGISTRO:

*Rafael Souza
Ortopedia e Traumatologia
CRM - SE 4707*

IDADE:

ETNIA:

DATA: ___/___/___

DATA DE NASCIMENTO

NOME DA MÃE:

HORA:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

SITUAÇÃO / QUEIXA:

FLUXOGRAMA:

DISCRIMINADOR:

ALERGIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

VERMELHO

LARANJA

AMARELO

VERDE

AZUL

MUITO URGENTE

URGENTE

POUCO URGENTE

NÃO URGENTE

0 MIN

10 MIN

60 MIN

120 MIN

240 MIN

OBSERVAÇÃO:

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

ENF.:

COREN:

ASSINATURA:

COORDENADOR:

DATA: ___/___/___

HORA: ___:___ h

RECLASSIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE:

ENF.:

COREN:

DISCRIMINADOR
às ___ h ___ min.

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO
Av. Tancredo Neves, S/N - Bairro Capucho, CEP 49080-470, Aracaju - Sergipe. Tel. 3216-2600

As 08:00h: Aguarde rate de imagem

*Rafael Souza
Ortopedia e Traumatologia
CRM - SE 4707*

B 1-3

LAUDO ENVIADO 1º

(X) Longa Permanência
() Intercorrência
Internamento Clínico

Alfredo Pereira

FILHO PAE LANGADA

HOSPITAL

1370229

DATA: 11/06/2016 HORA: 23:48
SETOR: 06-SUTURA

USUÁRIO: AAOLIN

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: YURE PEREIRA SANTOS
IDADE: 15 ANOS NASC: 07/07/2000
ENDEREÇO: POVOADO GRAVATA
COMPLEMENTO: 708208111985744 BAIRRO: ZONA RURAL
CITY: ITAPORANGA D'AJUDA UF: SE CEP: ...
MÃE: MARCOS SANTOS VIEIRA / CRISTIANE PEREIRA SANTOS
TRAZIDO: TRAZIDO PELO SAMU / A MÃE
SOLICITANTE: SAMU - SOCORRIDO PELO SAMU
MOTIVO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
PROFISSIONAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
VEICULO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

LAUDO ENVIADO
CIRURGICO

LAUDO ENVIADO
18 p8 116
Internamento Clínico

X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO:

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

*Relatou trauma há 30 min.
A: Vias aéreas patentes; B: M7 em AHT sem RA; C: Seta em
coxa/D por fratura exposta. Abdomen flexível, incolor; pelve estável
pelvis*

SINAIS DA ENFERMAGEM:

*D: Glasgow 15; pupilas isocóricas; E: fratura ombro? / fratura
exposta de pelvis*

REALIZADO EM 20/06/16
AS 22:00

PRESCRICAO

22:00

HORARIO DA SAIDA

1) Keplin 1g (EV) 24:00

2) SF 98 + 100ml (EV) 24:00 500cc

3) SAT 5000 VI (IM)

4) Dipiridona 2g + AD (EV) 24:00

HORA DA SAIDA:

DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO
ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
REMANEÇA NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

EXAME DE RADIOLOGIA - TÓRAX

REALIZADO EM 20/06/16

AS 00:27 HORAS

REFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA

Cristiane Pereira Santos
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

5) Proferid 100mg + 100ml SF (EV)

6) R-x coxa e perna 7) AP e perfil
8) R-x cervical perfil; R-x ombro D e

7) Alta da cir. 8) Anál. ortopédica
Dr. Felipe Torres
Coloproctologia
CRM - SE 4139
(Fratura de
Fratura de)

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

CIRURGICO
LAUDO ENVIADO
20/06/16

PACIENTE: Yara Pereira Santos
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fratura do punho de Joelho
CIRURGIA REALIZADA: LMC + MAFS Transmonticular Joelho
CIRURGIÃO: Dr. Ayton Melo
AUXILIARES: Ima Lavoura
ANESTESIA: ~~S. Maguier~~ ANESTESISTA Dr. Milton
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: o mesmo

() CIRURGIA LIMPA (X) CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA
INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM (X) NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:
() VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
() CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Presente com dor de punho de Joelho
2. Ampla e Anterior
3. limpeza mecânica com 10L SF0,9%
4. Medida imediata de fratura e colocação de
5. fôssos de transmonticular Joelho
6. Sutura e anest. no.
- 7.

DATA: 20/06/16

Assinatura do Cirurgião

Nome do Paciente:

Yuri Pereira Santos

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
09/08/16		Exames de urina do limbo proximal sem intercorrências
10/08/16		# CM - Paciente estável, queixando-se de disúria há 24h. Diurese espontânea, não fez uso de SUD. Afebil, alerta, eufórico, orientado. ACV DN : normais PA : 120 x 60 mmHg Ed : Solicito EAS urocultura Checo HMG - Leuco : 6.900 Sg : 64,2% Hb : 12,8 Pla : 33100
11/08/16		- CM - Paciente mantendo quadro clínico estável. Mantendo queixa de disúria. Aguarda coleta de EAS e urocultura.

Dr. Arênio Rocha, Médico
Ortopedia Geral
Clínica do Joelho
CRM - 2232

Dr. Ana Flávia P. Ribeiro Chaves
Médica
CRM | SE 3504

Dr. Ana Flávia P. Ribeiro Chaves
Médica
CRM | SE 3504

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo...: 135883
Numero do CNS.....: 0000000000000000
Nome.....: YURE PEREIRA SANTOS
Documento.....: 3,781,282-3 Tipo :
Data de Nascimento: 7/07/2000 Idade: 15 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....: MARCOS SANTOS VIEIRA
Nome da Mae.....: CRISTIANE PEREIRA SANTOS
Endereco.....: POVOADO GRAVATA 708208111985744
Bairro.....: ZONA RURAL Cep.: 00000-000
Telefone.....: 79-99957.0652
Município.....: 2803203 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
LAUDO ENVIADO
18/08/16

LAUDO ENVIADO
18/08/16
Internamento Clínico

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1370229
Clinica.....: 918 - CENTRO CIRURGICO SRPA
Leito.....: 918.0010
Data da Internacao: 20/06/2016
Hora da Internacao: 09:05
Medico Solicitante: 007.949.405-60 - AYRTON ANDRE MELO SANTOS
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: ESBSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída:
 Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

LAUDO ENVIADO
 Longa Permanência
 Intercorrência
Internamento Clínico

Permanência: 08/08/16

HUSE
RADIOGRAFIA COMPUTADORIZADA - PS

REGISTRO: 3188
Data: 16/07/16
Horário: Joelho D
Técnico: H

[Handwritten signature]

RS-15 08/08/16

HUSE
RADIOGRAFIA COMPUTADORIZADA - PS

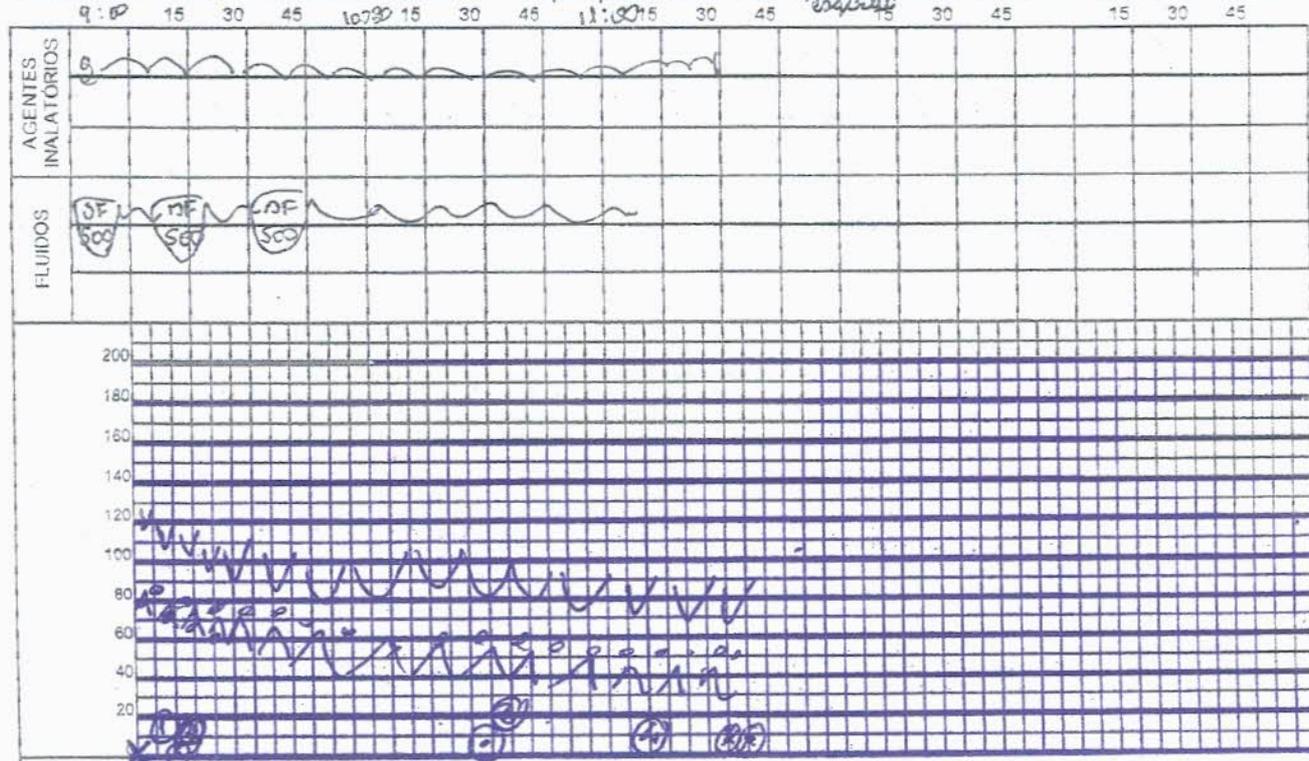
REGISTRO: 3854
Data: 29/07/16
Horário: Joelho D
Técnico: [Handwritten]

EXAME DE RADIOLOGIA - HUSE
REALIZADO EM 10/08/16
p. 32 HORAS

AS 19:34

HUSE BOLETIM DE ANESTESIA

PACIENTE: Viana Brincos Santos		REGISTRO: 135883
UNIDADE:	MEDICO:	LEITO:
CIRURGIA PROGRAMADA: Tectomia e curativo de umbral e + fêmur	CIRURGIA REALIZADA: Tectomia e curativo de art. de fêmur	DATA: 09/08/16
ANESTESIOLOGISTA: DR: Carlos Coimbra, ORA-120 (HGA)	TÉCNICA ANESTÉSICA: Bloqueio Braçial + Oxigênio subcutâneo	MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA:
CIRURGIÃO: DR: Moisés Mendes OR: Antônio	AUXILIAR: A	ASA: I
HORA DE INÍCIO: 09:00 - 12:01	HORA DE TERMINO: 10:30 - 12:00	ACESSO VENOSO: Acordo uniaxial realizado em membro superior esquerdo
POSICÃO: LDH		



CEC OUTROS

MONITORIZAÇÃO

MONITORIZAÇÃO	PA NÃO INVASIVA	<input checked="" type="checkbox"/>	PVC	
	PA INVASIVA		TEMPERATURA	
	ELETRCARDIOGRAFIA	<input checked="" type="checkbox"/>	DIURESE	<input checked="" type="checkbox"/>
	OXIMETRIA	<input checked="" type="checkbox"/>	VENTILAÇÃO	
	CAPNOGRAFIA		PAM	

AGENTES ANESTÉSICOS

MONITORIZAÇÃO: observada; equipamentos OK; paciente monitorado, antitrombótico e curativo de curativo estável, punção em artéria, 25G, com oxigênio arterial, implante HMA + amálgam de alumínio + alumínio 25mg, bloqueio braçial: Bimodal com neuromodulador, em espaço intercostal, técnica de umbral, expressão de estímulo em dor, pálido com corar, sedação, e administração dos medicamentos em uso de corrente de 0,2; implante de 30ml de Bupivacaína 0,5% e 10ml de lidocaína com amálgam 1% ; @cefazolin 2g venosamente 1 vez @. fentimid 100mg @ suplementar ;

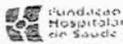
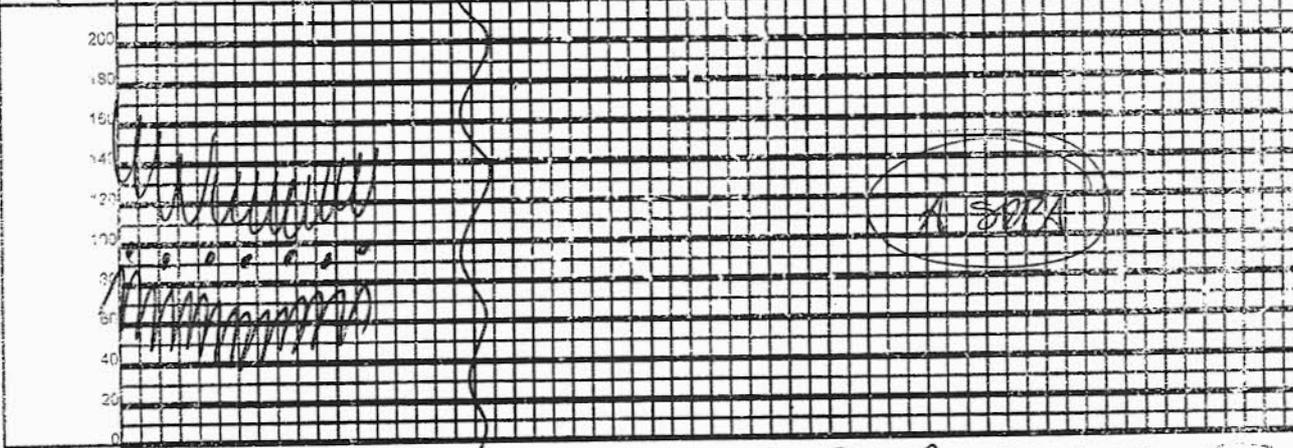
CONDICÃO DE ALTA PARA CRPA	
NOME: Cefazolin 2g	
1ª Dose as: 9:00 horas	
2ª Dose as: _____ horas	
3ª Dose as: _____ horas	

OBSERVAÇÕES:

ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE

Data mud.: 15/08/16;
 Data mud.: 25/08/16;

1. N. L. *[Signature]*

HUSE		BOLETIM DE ANESTESIA					
PACIENTE: <i>Juru Pereira Santos</i> <i>15 anos</i>					REGISTRO:		
UNIDADE:		MÉDICO:		LEITO:			
CIRURGIA PROGRAMADA: <i>Ho fechamento de fratura exposta de joelho direito.</i>				CIRURGIA REALIZADA:		DATA: <i>20/06/16</i>	
ANESTESIOLOGISTA: <i>Milton Simões</i>			TÉCNICA ANESTÉSICA: <i>Regul</i>		MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA:		
CIRURGIÃO: <i>Arten</i>			AUXILIAR:		ASA: <i>I - P</i>		
HORA DE INÍCIO: <i>10:45h</i>		HORA DE TERMINO:		ACESSO VENOSO: <i>periférico MSG</i>		POSICÃO: <i>Sentado -> DDA</i>	
15 30 45		15 30 45		15 30 45		15 30 45	
AGENTES INALATORIOS	<i>O2</i>						
	<i>SpO2 100 100 98 99</i>						
FLUIDOS	<i>RL 500 + RL 500 + RL 500</i>						
	<i>* Regul: 1g 2mg/kg de succinilcholina, primeira dose em 15 hs. 2º dose 15hs</i>						
							
CEC OUTROS: <i>[Handwritten scribbles]</i>							
MONITORIZAÇÃO						CONDIÇÃO DE ALTA PARA CRPA	
MONITORIZAÇÃO	PA NAO INVASIVA	<input checked="" type="checkbox"/>	PVC	<i>Grav P. consciente</i>			
	PA INVASIVA	<input type="checkbox"/>	TEMPERATURA				
	ELETRCARDIOGRAFIA	<input checked="" type="checkbox"/>	DIURESE				
	OXIMETRIA	<input checked="" type="checkbox"/>	VENTILAÇÃO				
	CAPNOGRAFIA	<input type="checkbox"/>	PAIN				
AGENTES ANESTÉSICOS			DOSE	ANTIBIOTICO PROFILAXIA			
<i>Ureana 0.1% 125mg</i>				NOME:			
<i>Sufentanil 15mcg</i>				1ª Dose as: horas			
<i>Etomidato 25mcg</i>				2ª Dose as: horas			
				3ª Dose as: horas			
OBSERVAÇÕES							
ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE							

Dr. Milton Cesar Prado Simões
 Anestesiologista
 CRM-SE 2882

HUSE

BOLETIM DE ANESTESIA



PACIENTE: Yuri Perena Santos, 16a REGISTRO: 135883

UNIDADE: _____ MÉDICO: _____ LEITO: _____

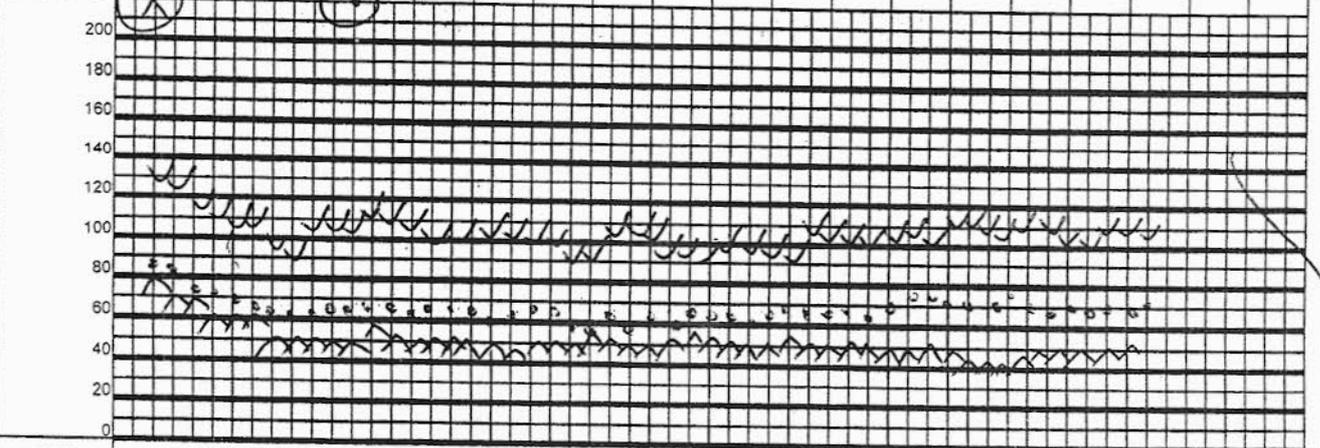
CIRURGIA PROGRAMADA: TC fratura fêmur D CIRURGIA REALIZADA: A programada DATA: 16/08/16

ANESTESIOLOGISTA: Lucile Santana TÉCNICA ANESTÉSICA: Rapui + Sedação MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA: não

CIRURGIÃO: Artemis AUXILIAR: Hildebrando ASA: 1

HORA DE INÍCIO: 09:15 (09h) 15 30 45 (10h) 15 30 45 (11h) 15 30 45 (12h) 15 30 45 (13h) 15 30 45 (14h) 15 30 45

AGENTES INALATÓRIOS	FLUIDOS
<u>Q2</u>	<u>F F F F</u>



CEC OUTROS: _____

MONITORIZAÇÃO		CONDIÇÃO DE ALTA PARA CRPA	
PA NAO INVASIVA	<input checked="" type="checkbox"/>	PVC	<u>Estável sem queixas</u>
PA INVASIVA	<input type="checkbox"/>	TEMPERATURA	
ELETROCARDIOGRAFIA	<input checked="" type="checkbox"/>	DIURESE	
OXIMETRIA	<input checked="" type="checkbox"/>	VENTILAÇÃO	
CAPNOGRAFIA	<input type="checkbox"/>	PAM	

AGENTES ANESTÉSICOS	DOSE	ANTIBIÓTICO PROFILAXIA
<u>A Fentanyl 100mcg IV</u>	<u>> Sedação</u>	NOME: <u>Cefazolina 02g</u>
<u>B Dexamid 03mg IV</u>		1ª. Dose as: _____ horas
<u>C Lidoc 2% 50 60mg SC</u>	<u>BSA 1.6 - 1.5</u>	2ª. Dose as: _____ horas
<u>D Bupiv 0.5% Pes 15mg SA</u>		3ª. Dose as: _____ horas
<u>E Morphine 80mcg SA</u>		
<u>F Clonidina 6mcg SA</u>	<u>Punção urina</u>	

OBSERVAÇÕES: Nega alergias ou patologias

ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE

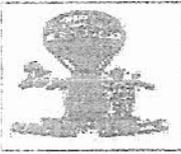
Lucile
Dra. Lucile de A. P. Borges Santana
Anestesiologista
CRM-SE 3715

Laudo Pericial
Digitalizado

INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais

YURE PEREIRA SANTOS

LAUDO Nº 099/2019



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

sexta-feira, 4 de janeiro de 2019

Nº Laudo
099/2019

Dados Da Vítima

Nome da Vítima		Nascimento	Idade	Naturalidade
YURE PEREIRA SANTOS		07/07/2000	18	ITAPORANGA D'AJUDA
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão	UF
SOLTEIRO	MASCULINO	PARDA	ESTUDANTE	SE
Instrução	Nome da Mãe		Nome do Pai	
2º Grau InCompleto	CRISTIANE P. SANTOS		MARCOS S. VIEIRA	
Endereço		Bairro	Município	
POVOADO GRAVATÁ		XXXX	ITAPORANGA D'AJUDA/SE	
Nome da Autoridade		Função	Unidade	
MARIANA A. DE AMORIM		MARIANA A. DE AMORIM	DELEGACIA DE ITAPORANGA D'AJUDA	
1º Perito Relator		Cremese/Crise	2º Perito Relator	Cremese/Crise
DR. JACSON LEAL DA COSTA		5541		AMDO-LAUDO Nº099/2019
Local da Perícia		Tipo		Causa
Sala do IML				

Historico/Descrição

Historico

Relata o periciado que foi vítima de acidente de trânsito (colisão motocicleta x motocicleta), fato ocorrido às 19h00 no dia 19/06/2016 no município Itaporanga d Ajuda-SE.

Descrição

Apresenta-se com relatório médico datado do dia 07/02/2017, assinado por Dr. Ana Luiza Pinheiro Barreto CRM 789, onde relata que o paciente vítima de acidente de moto com suspeita de fratura exposta de coxa direita, joelho e ombro. Submetido a osteossíntese da fratura supracondiliana direita com fixador externo. Realizado também osteossíntese com placa e parafuso do úmero direito e tratamento definitivo de fratura intercondiliana de fêmur direito com placa e parafuso. Evoluiu satisfatoriamente e teve alta no dia 19/08/2016.

Outro relatório médico datado do dia 28/12/2018, assinado por Dr. Artêmio Rocha melo CRM 2232 onde relata paciente operado de fratura de braço e femur direito. Permaneceu com limitação funcional irreversível de 30% no membro inferior direito. Ao exame observamos ferimento cirúrgico cicatrizado de aproximadamente 11,0 cm de comprimento em região de braço direito (face anterior); atrofia de musculatura no local da cirurgia; ferimento cicatrizado em região do cotovelo direito; presença de ferimento cirúrgico cicatrizado em região anterior de coxa e joelho direitos de aproximadamente 24,0 cm de comprimento; dificuldade de extensão de membro inferior direito; ferimento cicatrizado em região anterior de pé direito; andar claudicante.

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se fez necessário afastá-lo de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias.

Conclusão

- 1) Houve ofensa à integridade física da vítima.
- 2) Lesões produzidas por ação contundente.
- 3) Exame realizado às 10h30 do dia 04/01/2019.

Quesitos/Respostas:

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, atrofia da musculatura do braço direito (local da cirurgia) e dificuldade de extensão de membro inferior direito.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. JACSON LEAL DA COSTA
5541

AMDO-LAUDO Nº099/2019

Laudô Pericial
Digitalizado

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
9ª DELEGACIA METROPOLITANA.

88

DM. Itaporanga

00099/2019
IML-SE
099/20

GUIA PARA EXAME MÉDICO LEGAL

Autoridade Requisitante: Bel. (a) MARAIANA ANDRADE DE AMORIM

Natureza da perícia: lesões, sedução, contaminação venérea, estupro ou atentado violento ao pudor, gravidez, aborto, parto, sanidade mental, exame indicado, radiologia, idêntico, outros

REMETER O LAUDO PARA: DELEGACIA DE ITAPORANGA

PERICIANDO: YURE PEREIRA SANTOS, RG 37812823, POVOADO GRAVATA, ITAPORANGA D'AJUDA/SE

Data do fato: 19/06/2016

Resumo da ocorrência: EXAME MÉDICO LEGAL, PARA DPVAT

Itaporanga D Ajuda/SE, 15 de MAIO de 2018.

Mariane
Mariane Andrade de Amorim
Delegada de Polícia Civil

Bel. (a) Mariana Andrade de Amorim
Delegada de Polícia

RECEBIDO EM: ___/___/2014.

Assinatura do Periciando (a): _____

GOVERNO DE SERGIPE
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

2º grau receipt

Recebi uma guia do Srf. _____ apresentado(a) para ser submetido(a) a perícia Médico-legal de _____ ficando a mesma registrada à página _____ sob o n.º _____ do livro da Porta.

_____ de _____ de _____

Recepção

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2017

Carta nº: 11660233

A/C: YURE PEREIRA SANTOS

Sinistro: 3170480349 ASL-0338800/17
Vítima: YURE PEREIRA SANTOS
Data Acidente: 19/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: **YURE PEREIRA SANTOS**

Valor: **R\$ 2.362,50**

Banco: **237**

Agência: **000003166-6**

Conta: **000001004671-8**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

02/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público.

 Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88.

1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC.
2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC).
3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).
4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Adolfo Plech Pereira, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 16/05/2019, às 09:16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001202093-32**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201971003424 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136]

 {Destinatário(a): YURE PEREIRA SANTOS }

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Audiência



201971003424

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 11/06/2019 às 10:01:00, **Local:** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público. Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SANTOS CRUZ, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 17/05/2019, às 11:55:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220231-21**.

Recebi o mandado 201971003424 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201971003425 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal(Justiça Gratuita)



201971003425

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 11/06/2019 às 10:01:00, **Local:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA AV. EMIDIO MAXI NETO, S/N, CENTRO ? CEP 49120-000 TEL.(79) 3264-3500

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, , 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT
Residência: RUA SENADOR DANTAS, , 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20031205
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SANTOS CRUZ**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 17/05/2019, às 11:55:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220232-46**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D´AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D´Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

28/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado(201971003424) de Intimação Simples - Certidão do oficial .

 {Destinatário(a): YURE PEREIRA SANTOS }

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Audiência



201971003424

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 11/06/2019 às 10:01:00, **Local:** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público. Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SANTOS CRUZ**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 17/05/2019, às 11:55:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220231-21**.

Recebi o mandado 201971003424 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
MANDADO: 201971003424
DATA DE CUMPRIMENTO: 28/05/2019 00:00

DESTINATÁRIO: YURE PEREIRA SANTOS
ENDEREÇO: POV. GRAVATÁ nº S/N. BAIRRO: ZONA RURAL. ITAPORANGA DAJUDA/
SE. CEP: 49120-000
TIPO DE MANDADO: (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação
DATA DE AUDIÊNCIA: 11/06/2019 10:01

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC202, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Arnóbio de Oliveira Barros, Oficial de Justiça**, em **28/05/2019, às 15:00:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001322335-81**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbelo Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Audiência



201971003424

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 11/06/2019 às 10:01:00, **Local:** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88. 1. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo dia 11/06/2019 às 10:00 horas para realização da audiência, com fundamento no art. 334 do CPC. 2. Cite-se o réu, pelo correio (art. 246, I do CPC), para comparecer à audiência, devendo observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, caput do CPC). 3. Intime-se autor, por seu advogado, para comparecer à audiência (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). 4. Dos mandados de citação e intimação deverá constar a advertência do art. 334, parágrafo oitavo do CPC, bem ainda que as partes devem comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público. Designo o dia 11/06/2019 às 10h:01min para que seja realizada audiência Conciliação.

Observação: Sendo indubitoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE - SE

[TM4055, MD136]

A Yure Pereira Santos 28/05/2019



Documento assinado eletronicamente por DIEGO SANTOS CRUZ, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 17/05/2019, às 11:55:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade** do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001220231-21**.

Recebi o mandado 201971003424 em ____/____/____



ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S). ACESSÁVEIS PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL DO TJSE EM www.tjse.jus.br UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2019001220231-21





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

07/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190607110601560 às 11:06 em 07/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** inscrito sob o nº 2592 - OAB/SE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ITAPORANGA D AJUDA, 06/06/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **YURE PEREIRA SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITAPORANGA D AJUDA**, nos autos do Processo nº 00014442620198250036.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

11/06/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se em Cartório o prazo para Contestação, uma vez que o Requerido foi citado nos presentes autos e petição de fls. 59/60 processo materializado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Natureza do feito: Ordinário

Processo nº 201971001057

Requerente(s): Yure Perreira Santos

Requerido(s): Seguradora Líder

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 de junho de 2019, às 10:32, na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga D'Ajuda, no Fórum Felisbello Freire, onde presente se achava o(a) conciliador(a) Bárbara Teles Ramos, designado(a) pelo MM. Juiz de Direito **Gustavo Adolfo Plech Pereira**, que este subscreve, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos advogados ao pregão responderam: Presente apenas o Autor e seu advogado Dr Laerte Pereira Fonseca, OAB/SE 6779.

Aberta a audiência, ausente o Requerido.

Aguarde-se em Cartório o prazo para Contestação, uma vez que o Requerido foi citado nos presnetes autos e petição de fls. 59/60 – processo materializado.

Nada mais havende a tratar, lavro o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado.


Conciliador(a)

Reclamante: e Yure Perreira Santos

Reclamado: _____


OAB/SE 6779

Fórum Felisbello Freire

Av. Emídio Maxi Neto, s/n – Centro – Itaporanga D'Ajuda – Sergipe - CEP 49.120-000 – Telefone: (79) 3264 3500 – homepage: www.tjse.jus.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

14/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguardar prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201971003425, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT
RUA SENADOR DANTAS n° 74. CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR819327559SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

BI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201971001057 e mandado nro. 201971003425

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____
2ª _____
3ª _____
ATENÇÃO:
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente. | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 5 Outras: _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO
Deborah Gilfroni
Mat.: 8954211-8

ASSINATURA DO RECEBEDOR
SANDRA CARVALHO LOPEZ
RG: 047537771

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

19/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190619111201917 às 11:12 em 19/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **19/06/2016**. Frisa-se que houve pagamento administrativo na no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Certo é que, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁴.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que decerto deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

⁴Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 18 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **YURE PEREIRA SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITAPORANGA D AJUDA**, nos autos do Processo nº 00014442620198250036.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26ª andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

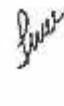
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, secretária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP n° 234/03 e Resolução CNSP n° 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP n° 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME DO 03093149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: ED6974386FA4822CCDFE4B56AFAD85ECF8FFD5CF68743E233E496AFDA80E1FB8



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

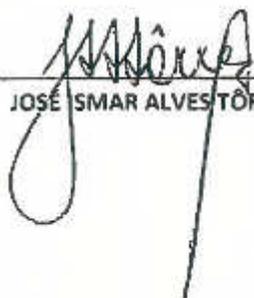
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA482220CFD04B56AFADE5E0CF8FFD5CE6E740F232E495AEDA80E1F83

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017193-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FDD5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13





PORTARIA Nº 753, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência atribuída pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 400.164,00, dividido o para R\$ 5.155.243,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. CNPJ n.º 09.243.808/0001-84, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no quadro de conselho de administração emitido em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho de administração de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 13.376.994/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direg n.º 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 148, seção 1, erro de digitação: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", ler-se-á: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 1.996, de 19 de dezembro de 1972, nos artigos 1º e 11º do art. 3º da Lei n.º 9.953, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Portaria Regimental da Assisreg, aprovada pelo Decreto n.º 6.175, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1958, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interam n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2014, seção 01, página 46;

Considerando que o item em anexo tem por objetivo sanar a deficiência apontada no § 1º do art. 6º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser aceita a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de atualização do Cadastro de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) pelo nome limitado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado conforme a necessidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes das Regulições de Avaliação da Conformidade aprovadas pela Portaria Interam n.º 16/2014, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas os ajustes das Regulições de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Interam n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Norma Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Doconf

Rua São Alexandre, n.º 416 - 3º andar - Rio Grande

Cep 20.261-231 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam atualizados os Anexos A e D da Portaria Interam n.º 16/2014 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Interam n.º 16/2014 as Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Interam n.º 16/2014, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociação Interacional (DENTI), com o objetivo de obter subsídios para a elaboração de posicionamentos do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico n.º 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, da Mesa do CT-1.

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DENTI por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Térreo, CEP 70031-900, Brasília (DF). As manifestações deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o encaminhamento integral do roteiro padrão, disponível na página de site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/infraestrutura/interacional/consultas-de-comercio-exterior/propostas-ct1>.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/infraestrutura/interacional/consultas-de-comercio-exterior/propostas-ct1>.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de forma realizadas pelas instituições de membros do CT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Table with 2 columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. It lists changes to the Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) and Tarifa Externa Comum (TEC) for various chemical products like acetic acid derivatives.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/infraestrutura/interacional>, pelo código 00012018012300014. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 03-2018/017153-4. Data do ato: 26/01/2018. Autenticação: FD69743867A46220CF064355A7ADE5ECP8FFD5CF58740F233E485AFDA80E1F88. Para validar o documento acesse <http://www.juceerjca.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo. Pág. 6/13

12/11

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

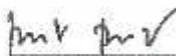
Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º- A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

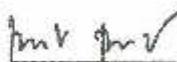
Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

12

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.



4896509

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: **Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente** e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Servaggio
Secretário Geral

13/14

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/14



49965-11

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/10

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C595
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4995513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B230403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/W



4898514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

28/12

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10



4998515

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C6895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

15/11



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

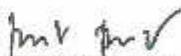
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

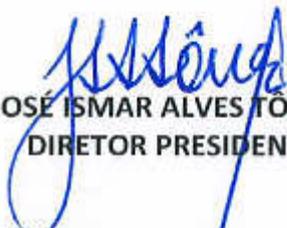

Bernarito F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9850

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (XXXXXXXXXXXX) e
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
_____ I. H. F. R. O. S.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. Total

ECI.Fp5-931 HDL 001-56882 0RS
Consulte em <https://www3.tirri.jus.br/sitpublico>

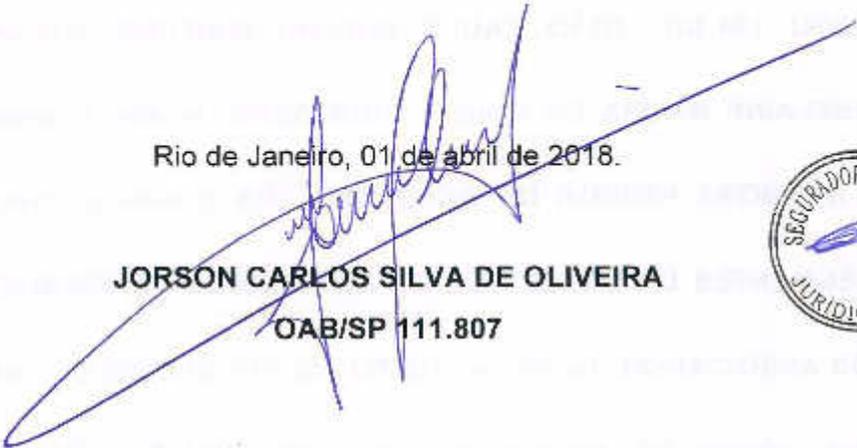
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3,2% Escrevente
: CTRB 46062 série 00077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 8.986/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
Av. Erasmo Braga, 255, loja A
Centro - Rio de Janeiro 11893004A43026

21º OFÍCIO DE NOTAS - DR. VANELE FALCÃO - TABELIA DE NOTAS
Av. Erasmo Braga, nº 255 loja A, Centro, Tel: (21) 2532 2121, 03 de Abril de 2018
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Em testemunho da verdade.

Mai. GU LHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU, Extravagante
Emolumentos: R\$ 5,56 TJ-Fundos: R\$ 2,28 Total R\$ 7,84

ECNF75775-ROP
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

12/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a autora para falar sobre contestação no prazo de lei.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 12 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2017

Carta nº: 11612960

A/C: YURE PEREIRA SANTOS

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170480349 ASL-0338800/17
Vítima: YURE PEREIRA SANTOS
Data Acidente: 19/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2017

Carta nº: 11660233

A/C: YURE PEREIRA SANTOS

Sinistro: 3170480349 ASL-0338800/17
Vítima: YURE PEREIRA SANTOS
Data Acidente: 19/06/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: YURE PEREIRA SANTOS

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 237

Agência: 000003166-6

Conta: 000001004671-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



31 AGO 2017 31 AGO 2017

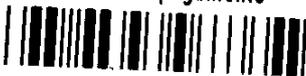


Seguradora Líder · DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Autorização de pagamento

Nº DO SINISTRO



CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Yure Pereira Santos
 PORTADOR(A) DO RG Nº 3781282-3 EXPEDIDO POR SSP/SC EM 20/01/14 E
 CPF 077264465-95 / CNPJ 000000000-0000-00, PROFISSÃO meu
 E RENDA MENSAL DE R\$ meu (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Yure Pereira Santos AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional.
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 237 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 3166-6 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 1004671-8

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Assinatura de 29 de Agosto de 2017
LOCAL E DATA

Yure Pereira Santos
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

30 AGO 2017

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA POUPANCA

DATA: 17/08/2017 HORA: 13:25 H

FAVORECIDO: YURE PEREIRA SANTOS

AGENCIA: 3166-6 CONTA: 1004671-8

DEPOSITANTE: 0-PRÓPRIO FAVORECIDO

AG: ADLHEDORA: 3166 N. SEQ: 00411 TERM: 100 AUT: 489



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

22/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE)

Processo nº 201971001057

YURE PEREIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem por seu advogado devidamente constituído, diante da contestação ofertada pelo Requerido, apresentar, tempestivamente **RÉPLICA** em obediência ao comando judicial, nos seguintes termos:

I – DO MÉRITO

De antemão, o Requerido afirma que a parte autora não apresentou documento imprescindível ao exame da questão, a saber, o registro da ocorrência policial, de maneira que este é exigido para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao referido seguro obrigatório.

No entanto, Excelência, resta cristalino nos presentes autos que a demanda trata justamente da **diferença da indenização já percebida a título de seguro DPVAT**, de modo que não exige os mesmos documentos apresentados outrora, quando da concessão da verba indenizatória, pois o acidente e todos os fatos ensejadores do dito valor já foram devidamente comprovados.



Nesse sentido, nesta ação cabe tão somente discutir acerca da extensão danosa das lesões sofridas pelo Autor e o consequente pagamento da diferença da indenização verdadeiramente devida em decorrência delas. Portanto, os documentos necessários ao deslinde deste feito foram devidamente anexados, e são perfeitamente passíveis de corroborar com a tese autoral.

Sendo assim, o argumento trazido pela Ré é inteiramente descabido, vez que o documento não é essencial a esta demanda.

Na sequência, o Requerido, em clara desconexão com os documentos acostados a esses autos, afirma que o Requerente não apresentou o laudo do IML, a fim de que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado para que seja quantificada a indenização.

No entanto, é possível observar que o referido laudo foi anexado junto à petição inicial, o qual, inclusive, corrobora com as alegações autorais, sendo nele afirmado, inclusive, que as lesões implicaram em incapacidade do Autor para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como responde positivamente que a ofensa resultou em incapacidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, posto que houve a **atrofia da musculatura do braço direito e dificuldade de extensão do membro inferior direito.**

Dessa feita, é evidente que a Requerida pretende tão somente tumultuar o processo, trazendo alegações que em nada se relacionam com as provas colacionadas, bem como pretendendo descredibilizar os verídicos argumentos expostos pelo Autor.

Ademais, a Requerida aduz que, durante o procedimento administrativo, o Demandante foi submetido à perícia e de acordo com avaliação



médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, afirmando, portanto, que foram utilizados os critérios de fixação de indenização, sobre a qual o Autor deu quitação.

Na sequência, a Ré afirma que o Requerente deveria ter se valido de ação anulatória, caso entendesse pela existência de defeitos no ato de quitação.

O Requerido segue e alega que realizou o pagamento proporcional à lesão do Requerente e pugnou pela realização da prova pericial no caso em testilha, a fim de verificar se a lesão suportada pelo Autor é parcial incompleta.

Além disso, a Ré impugna o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, aduzindo que estes devem ser arbitrados na monta de 10% (dez por cento), já que a causa não apresentou nenhum grau de complexidade e nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora.

Por fim, a Requerida pede que seja esclarecido pelo Autor, por meio de seu depoimento pessoal, a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital; se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro; se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Pois bem!

Excelência, é oportuno esclarecer, de logo, os questionamentos elaborados pela seguradora na conclusão de sua defesa, de modo a afastar a necessidade desses quesitos em eventual depoimento pessoal da parte,



uma vez que **as respostas de todos os pedidos de esclarecimento se encontram cristalinas na peça inicial desta ação.**

Diante disso, o que se tem é que a Ré, por vezes, desvia sua peça contestatória para a linha de argumentos que não condizem com os fatos narrados na presente demanda.

Ora, é incontroverso que a parte autora se envolveu em acidente automobilístico, o qual **atrofiou a musculatura do seu braço direito e lhe gerou dificuldade de extensão do membro inferior direito**, fato esse que implicou em seu encaminhamento ao Hospital de Urgência de Sergipe, onde realizou procedimento cirúrgico, consoante demonstrado na gama de documentos anexados a estes autos.

Ademais, igualmente incontroverso é o fato de que **não só houve o requerimento administrativo, como ocorreu o efetivo pagamento da indenização do seguro DPVAT, a qual, no entanto, se deu em valor inferior ao que é devido ao Autor, motivo pelo qual foi proposta esta demanda.**

Sendo assim, os quesitos imprecisos e desconexos da parte ré devem ser desconsiderados.

Outrossim, embora a Requerida afirme que o Requerente foi devidamente submetido à perícia médica durante o procedimento administrativo, e que, em consequência da conclusão desta, fora arbitrada a indenização no valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), passo a demonstrar que tal perícia não foi suficiente para a demonstração do direito da vítima à percepção de valor justo referente à indenização.



Douto Julgador, em simples análise dos documentos apresentados pelo Requerido, é possível denotar que a perícia médica realizada em sede de procedimento administrativo atentou-se, apenas, à lesão existente no membro inferior direito, **sem sequer mencionar a lesão presente em seu membro superior direito.**

Portanto, é cristalino que o critério de fixação da indenização se deu de modo injusto, já que não verificou a presença de lesões em outros membros, o que deveria ter sido quantificado e, em consequência, acrescido no cômputo do valor a ser recebido.

Nesse sentido, o Laudo do Exame de Lesões Corporais elaborado e emitido pelo IML, bem como as imagens apresentadas na petição inicial, são claras e suficientes a demonstrar a pluralidade de lesões do Autor.

É, portanto, evidente, que a indenização paga pela Requerida não é condizente com a previsão legal e com a seriedade das lesões sofridas pelo Autor, uma vez que ele se encontra com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Tal fato demonstra a verdade das alegações trazidas pelo Autor, e bem demonstra a irregularidade ocorrida no ato de quantificação do valor a ser pago a título de indenização ao Requerente, motivo pelo qual o pagamento da respectiva diferença é medida justa e urgente.

No que tange à afirmação de que o Requerente deveria ter se valido de ação anulatória, caso entendesse pela existência de defeitos no ato de quitação, esta é totalmente descabida, visto que é plenamente possível o ajuizamento de Ação de Cobrança pela complementação da indenização decorrente



de seguro DPVAT, o que é, inclusive, plenamente aceito pela Jurisprudência Pátria, a saber:

APELAÇÃO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - DPVAT- LEI 11.482/07- ART. 3º - VIGÊNCIA- APLICABILIDADE. A lei 6.194/74 que regulamenta o seguro obrigatório estabelece em seu artigo 5º as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. A lei 11.482/07 alterou o artigo 3º da lei 6.194/74, prevendo indenização em caso de invalidez permanente, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que havendo provas hábeis para a formação da convicção de que houve o pagamento parcial da indenização, não há óbice ao pagamento do restante devido (TJ-MG - AC: 10480100035629001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 15/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

RELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DO RÉU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÃO PARA RECEBER COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/09. DUPLO ENQUADRAMENTO NÃO VERIFICADO. LESÕES EM ÁREAS DO CORPO DIFERENTES. DISCRIMINAÇÃO DA TABELA DO DPVAT. JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 371 NCPC. DEVER DE PAGAR INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 9.618,75 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). REFORMA DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA DE PISO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (TJ-BA - APL: 05003620520158050001, Relator: Maria da Graça Osório



Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DPVAT. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PARCIAL E INCOMPLETA. AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. PAGAMENTO NOS TERMOS DA TABELA DA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. - Já ter recebido valores por via Administrativa não caracteriza ausência de interesse de agir já que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário 839.353/MA, ficou decidido que para a configuração do interesse de agir para a propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – necessita a vítima de acidente requerer o prévio pedido administrativo. - O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê as regras da SUSEP e a Súmula 474 do STJ. - Tendo a parte autora recebido administrativamente indenização em valor menor que o devido, é cabível o deferimento de indenização complementar (TJ-BA - APL: 05368618520158050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017).

No que se refere à tentativa de arbitramento dos valores dos honorários advocatícios, se mostra clara a tentativa da Ré em usurpar os poderes desse Douto Magistrado, de modo que a este cabe o arbitramento da referida verba, levando em consideração todos os critérios para tanto.

Destarte, a demanda incontestavelmente apresenta complexidade, além de exigir grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora,



o qual pretende não ver o direito da mesma totalmente desconsiderado por negligência da seguradora Ré.

Portanto, espera-se que seja mantido com o Douto Magistrado o juízo de apreciação dos fatores que levam ao arbitramento dos referidos honorários.

Finalmente, descabe o pleito de que a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação, pois, consoante consta nas ementas supramencionadas, esta possui incidência a partir da data do evento danoso.

Dessa feita, é demonstrado que o Requerido pretende, apenas, postergar a discussão em tela, já que o direito do Requerente se encontra devidamente comprovado.

Por tudo o que fora exposto, não resta dúvida acerca da falha na prestação dos serviços, razão pela qual deve ser o Requerido condenado ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT.

Sem delongas, uma vez que as recomendações elencadas na peça de enceto já são suficientes para corroborar o direito do autor, **REITERA EM TODOS OS TERMOS A INICIAL**, esperando pela **PROCEDÊNCIA** do feito.

**NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO.**



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

Lagarto (SE), 22 de julho de 2019.

BEL. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779



Rua Dr. Josias Machado, 06, Centro, (Próximo a Praça da Antártica) – LAGARTO/SE.
Rua Edésio Vieira de Melo, 294, Centro, (Próximo ao Sindicato) – NOSSA SRA. DAS DORES/SE.
Rua Benjamim Constante, 88, Centro, (Próximo CAIXA ECONOMICA FEDERAL) – UMBAUBA/SE.
Tel.: (79) 3631-7735 / 9947-7246 / 9959-0626.
E-mail: laerte@laertefonseca.adv.br
Site: www.laertefonseca.adv.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos face contestação/réplica.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

09/08/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor visa receber diferença no valor pago pelo seguro obrigatório DPVAT, decorrente do acidente de trânsito sofrido e a sua invalidez permanente, evento ocorrido em 19/06/2016, observado o montante máximo fixado em lei. Diz que administrativamente a requerida realizou o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Por isso, defende que seja pago o teto em R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Gratuidade deferida e despacho positivo de citação em 15/05/2019. Devidamente citada, a ré apresenta contestação, assegurando a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, sendo lícita a graduação da lesão para fins de apurar a soma a ser paga ao acidentado. Discorre sobre a equação na apuração do quantum indenizatório X graduação lesão, tecendo os comentários sobre o princípio da isonomia e a Súmula 474 do STJ. Pugna por perícia judicial. Discorre sobre os juros legais e correção monetária, lembrando a incidência da Súmula 426 do STJ e a limitação dos honorários de advogado em razão da autora ser beneficiada com a Lei 1.060/50. Eis o relato dos autos. A audiência preliminar é dispensável, porque a conciliação na hipótese é difícil de ser alcançada. Passo, assim, ao saneamento do feito. DAS PROVAS Feito em ordem. Defiro provas requeridas oportunamente, em especial a prova pericial. Pontos de prova: grau e extensão da invalidez/incapacidade do autor, acerto ou não nos cálculos do requerido, sem prejuízos de outros. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, determino a realização de perícia pelo setor competente do TJ/SE através de um dos seus profissionais habilitados. Sendo perito externo, fixo honorários no valor de R\$ 800,00 a ser custeado pelo TJ/SE. O cartório deverá agendar perícia através do SCP, enviando-se peças e/ou autos na forma de praxe, observando intimação prévia das partes de data, local e horário. Quesitos do juízo: 1- descrever as sequelas do autor em razão do acidente de trânsito; 2- descrever as reais limitações do autor em razão das sequelas porventura existentes e em razão do acidente de trânsito nas suas atividades da vida cotidiana; 3- considerando-se a atividade laboral do autor apontar as limitações do autor nesta atividade; 4- Com base na Tabela de Proporcionalidade que rege esta espécie de seguro declinar em qual das hipóteses o autor está inserido; 5- Declinar em percentuais de 0% a 100% o grau de limitação do autor nas suas atividades do cotidiano doméstico e laboral; 6- Conclusões. Findo o prazo fixado para perícia e não havendo juntada do laudo em tempo razoável, oficie-se setor para o envio ou justificar a impossibilidade. Havendo juntada do laudo com respostas aos quesitos do juízo e das partes, intemem-se advogados para ciência

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

1. Trata-se de *ação de cobrança* na qual o autor visa receber diferença no valor pago pelo seguro obrigatório - DPVAT -, decorrente do acidente de trânsito sofrido e a sua invalidez permanente, evento ocorrido em 19/06/2016, observado o montante máximo fixado em lei.
2. Diz que administrativamente a requerida realizou o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
3. Por isso, defende que seja pago o teto em R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
4. Gratuidade deferida e despacho positivo de citação em 15/05/2019.
5. Devidamente citada, a ré apresenta contestação, assegurando a constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, sendo lícita a graduação da lesão para fins de apurar a soma a ser paga ao acidentado. Discorre sobre a equação na apuração do quantum indenizatório X graduação lesão, tecendo os comentários sobre o princípio da isonomia e a Súmula 474 do STJ.
6. Pugna por perícia judicial. Discorre sobre os juros legais e correção monetária, relembrando a incidência da Súmula 426 do STJ e a limitação dos honorários de advogado em razão da autora ser beneficiada com a Lei 1.060/50.
7. **Eis o relato dos autos.**
8. A audiência preliminar é dispensável, porque a conciliação na hipótese é difícil de ser alcançada.
9. Passo, assim, ao saneamento do feito.
10. **DAS PROVAS**
11. **Feito em ordem. Defiro provas requeridas** oportunamente, em especial a prova pericial.
12. **Pontos de prova:** *grau e extensão da invalidez/incapacidade do autor, acerto ou não nos cálculos do requerido, sem prejuízos de outros.*
13. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **determino a realização de perícia pelo setor competente do TJ/SE** através de um dos seus profissionais habilitados.
14. Sendo perito externo, fixo honorários no valor de R\$ 800,00 a ser custeado pelo TJ/SE.

15. O **cartório** deverá agendar perícia através do SCP, enviando-se peças e/ou autos na forma de praxe, observando intimação prévia das partes de data, local e horário.
16. **Quesitos do juízo:** 1- *descrever as sequelas do autor em razão do acidente de trânsito; 2- descrever as reais limitações do autor em razão das sequelas porventura existentes e em razão do acidente de trânsito nas suas atividades da vida cotidiana; 3- considerando-se a atividade laboral do autor apontar as limitações do autor nesta atividade; 4- Com base na Tabela de Proporcionalidade que rege esta espécie de seguro declinar em qual das hipóteses o autor está inserido; 5- Declinar em percentuais de 0% a 100% o grau de limitação do autor nas suas atividades do cotidiano doméstico e laboral; 6- Conclusões.*
17. Findo o prazo fixado para perícia e não havendo juntada do laudo em tempo razoável, oficie-se setor para o envio ou justificar a impossibilidade.
18. Havendo juntada do laudo com respostas aos quesitos do juízo e das partes, intimem-se advogados para ciência e requerimentos legais, com prazo de 10 dias.
19. Por último, voltem conclusos.

Intimem-se partes para ciência do saneador, indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Adolfo Plech Pereira, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 09/08/2019, às 09:07:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002000419-43**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Laerte Fonseca
Advocacia e Consultoria

Laerte Pereira Fonseca
Naiane Santos C. Dória

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
DE DIREITO DA 1ª VARA E CRIMINAL DA COMARCA DE
ITAPORANGA D'AJUDA (SE).**

Processo nº 201971001057

YURE PEREIRA SANTOS já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem por seu advogado devidamente constituído, em atenção ao despacho exarado por este juízo em 09/08/2019, apresentar os quesitos abaixo:

1. O autor sofreu quantas lesões advindas do acidente de trânsito?
2. Quais foram as lesões sofridas pelo requerente, em quais membros e os locais?
3. Das lesões sofridas pelo requerente, qual grau de incapacidade de cada uma diante da Tabela do DPVAT?
4. O valor recebido pelo autor está de acordo com o grau das lesões sofridas?

Lagarto (SE), 15 de agosto de 2019.

BEL. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779

Rua Dr. Josias Machado, 06, Centro, (Próximo a Praça da Antártica) – LAGARTO/SE.
Rua Edésio Vieira de Melo, 294, Centro, (Próximo ao Sindicato) – NOSSA SRA. DAS DORES/SE.
Rua Benjamim Constante, 88, Centro, (Próximo CAIXA ECONOMICA FEDERAL) – UMBAUBA/SE.
Tel.: (79) 3631-7735 / 9947-7246 / 9959-0626.

E-mail: laerte@laertefonseca.adv.br
Site: www.laertefonseca.adv.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

21/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos para a determinação do tipo de perícia a ser agendada, bem como para que sejam arbitrados os honorários conforme a resolução deste Tribunal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

21/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

26/11/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante do convênio nº 14/2018, firmado entre o TJSE e a Seguradora Líder, chamo o feito a ordem para arbitrar honorários periciais no valor de R\$ 250,00 a ser pago pela requerida. Após a juntada do laudo pericial, intime-se a requerida para que promova o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante do convênio nº 14/2018, firmado entre o TJSE e a Seguradora Líder, chamo o feito a ordem para arbitrar honorários periciais no valor de R\$ 250,00 a ser pago pela requerida.

Após a juntada do laudo pericial, intime-se a requerida para que promova o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 26/11/2019, às 12:04:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003029504-64**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

24/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 191216125047339 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 23/12/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 16288041484 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1135270
Origem	Interligação
Data do depósito	23/12/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ITAPORANGA D AJUDA, 27 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			N° DA CONTA JUDICIAL
			0
N° DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	20/12/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	
20/12/2019	2610127	00014442620198250036	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
YURE PEREIRA SANTOS		FÍSICA	07726446595
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
5A07C08A14FE9688			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601137 52700.047732 2 81250000025000			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201971001057

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 05/01/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01135270-0	Autenticação Mecânica

 **Banese** | **047-7** | **04791.59097 00001.601137 52700.047732 2 81250000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 05/01/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 16/12/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 16/12/2019	Nosso Número 01135270-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que deixei de agendar a perícia tendo em vista que não informado no despacho do dia 09\08\2019 qual a especialidade médica.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Certifico que deixei de agendar a perícia tendo em vista que não informado no despacho do dia 09\08\2019 qual a especialidade médica.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

06/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Agende-se perícia para médico ortopedista.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Agende-se perícia para médico ortopedista.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 06/03/2020, às 08:07:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000514372-07**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 15/06/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para perícia agendada para o dia 15/06/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Mandado nº 202071001943.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202071001943 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

 {Destinatário(a): YURE PEREIRA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal



202071001943

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes para perícia agendada para o dia 15/06/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 11/03/2020, às 14:04:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000563442-27**.

Recebi o mandado 202071001943 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial até o dia 30/06/2020 conforme Portaria nº 53/2020 do TJSE, os autos aguardam o agendamento de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

01/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial até o dia 15/07/2020 conforme Portaria nº 55/2020 do TJSE, os autos aguardam o agendamento de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

16/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial até o dia 02/08/2020 conforme Portaria nº 61/2020 do TJSE, os autos aguardam o agendamento de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

04/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial até o dia 14/09/2020, os autos aguardam o agendamento de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

17/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202071001943 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] -
Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): YURE PEREIRA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal



202071001943

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes para perícia agendada para o dia 15/06/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 11/03/2020, às 14:04:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000563442-27**.

Recebi o mandado 202071001943 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
MANDADO: 202071001943
DATA DE CUMPRIMENTO: 10/06/2020 00:00

DESTINATÁRIO: YURE PEREIRA SANTOS
ENDEREÇO: POV. GRAVATÁ nº S/N. BAIRRO: ZONA RURAL. ITAPORANGA DAJUDA/
SE. CEP: 49120-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

NÃO FOI INTIMADA. MOTIVO:

DEIXEI DE PROCEDER COM A INTIMAÇÃO DA PARTE, TENDO EM VISTA A PORTARIA PUBLICADA REFERENTE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DURANTE A PANDEMIA. DIANTE DO FATO EVOLVO À ORIGEM DOU FÉ.

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR RODRIGUES PINTO, Oficial de Justiça**, em **17/08/2020, às 16:52:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001476847-12**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 26/10/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munido de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201971001057

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito remarcação da perícia médica para 26/10/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 04 de setembro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para perícia médica agendada para o dia 26/10/2020, das 07h às 10h para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT, por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. O requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado nº 202071005068.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202071005068 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

 {Destinatário(a): YURE PEREIRA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal



202071005068

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes para perícia médica agendada para o dia 26/10/2020, das 07h às 10h para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT, por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. O requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 08/09/2020, às 13:13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001645465-67**.

Recebi o mandado 202071005068 em ____/____/____



YURE PEREIRA SANTOS





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

07/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando cumprimento do mandado nº 202071005068.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D´AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D´Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

10/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202071005068 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] -
Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): YURE PEREIRA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Forum Felisbello Freire - Av. Emídio Maxi Neto, S/N
Bairro - Centro Cidade - Itaporanga d Ajuda
Cep - 49120-000 Telefone - (79)3264-3500

Normal



202071005068

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: YURE PEREIRA SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes para perícia médica agendada para o dia 26/10/2020, das 07h às 10h para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT, por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. O requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: YURE PEREIRA SANTOS
Residência: POV. GRAVATÁ, , S/N
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: ITAPORANGA DAJUDA - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **KAROLINE LEAO AQUINO DE OLIVEIRA MAXIMO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 08/09/2020, às 13:13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001645465-67**.

Recebi o mandado 202071005068 em ____/____/____



YURE PEREIRA SANTOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201971001057 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001444-26.2019.8.25.0036
MANDADO: 202071005068
DATA DE CUMPRIMENTO: 10/10/2020 00:00

DESTINATÁRIO: YURE PEREIRA SANTOS
ENDEREÇO: POV. GRAVATÁ nº S/N. BAIRRO: ZONA RURAL. ITAPORANGA DAJUDA/
SE. CEP: 49120-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

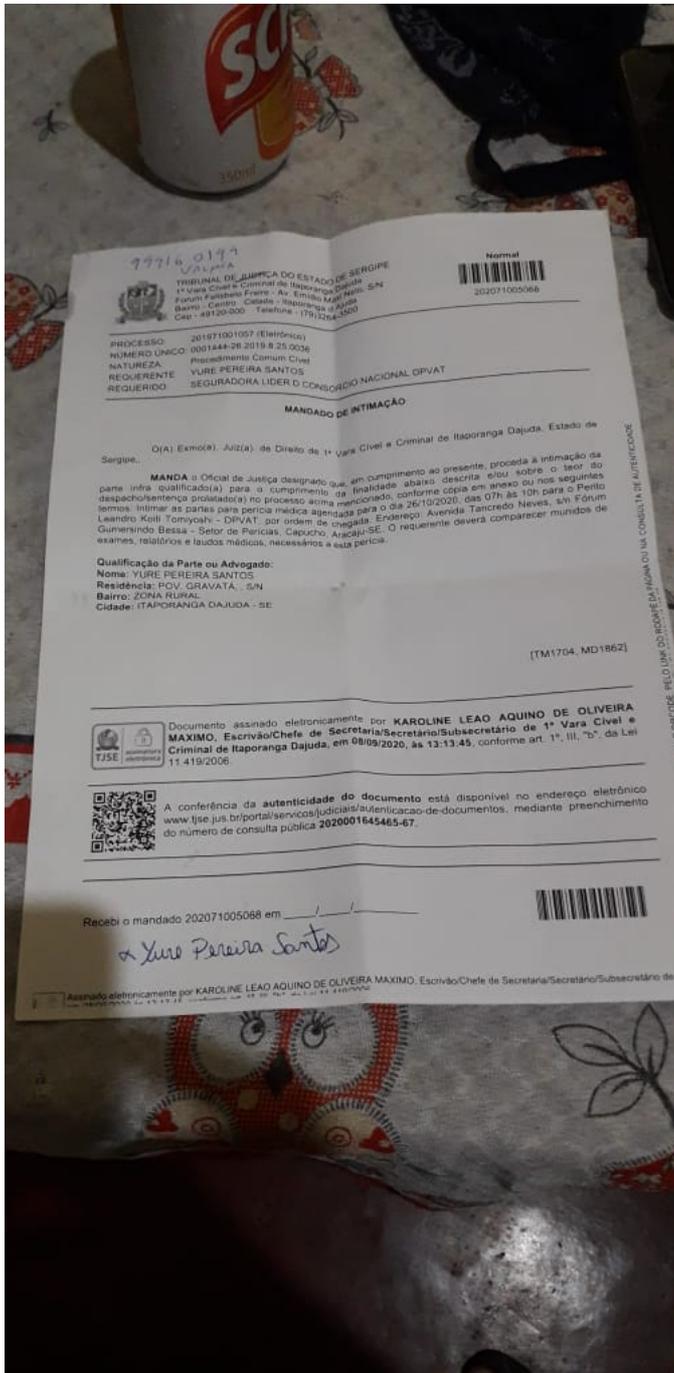
[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR RODRIGUES PINTO**, Oficial de Justiça, em **10/10/2020, às 19:55:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001927975-33**.



Nome do Arquivo:

IMG-20201010-WA0154.jpg



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

12/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que tendo em vista o cumprimento do mandado relativo à intimação para realização de perícia médica agendada para o dia 26/10/2020, faço os autos conclusos para novas determinações, no sentido do agendamento para data futura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

12/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

17/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se o recebimento do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Aguarde-se o recebimento do laudo pericial.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 17/11/2020, às **08:47:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002215697-56**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

11/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **YURE PEREIRA SANTOS**, brasileiro, maior, portador do CPF n.º 077.264.465-95 e Identidade n.º 3.781.282-3, SSP (SE), residente e domiciliado no Povoado Gravatá, Itaporanga d'Ajuda, Sergipe no processo **201971001057**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 19 de junho de 2016 no município de Itaporanga d'Ajuda. Atendido no Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE) com diagnóstico de fratura exposta do fêmur direito e fratura fechada do úmero direito; realizado tratamento cirúrgico conforme documentação médica presente nos autos.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado,

hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha com claudicação leve, deambulando sem auxílio. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de tumorações.

Membros Superiores

Cicatriz cirúrgica incisa linear hipertrófica no terço proximal do úmero direito com 14 centímetros de extensão.

Membros Inferiores

Na coxa direita em face anterior, apresenta cicatriz cirúrgica incisa linear em bom estado com 24 centímetros de extensão.

Apoio mono podal em membro inferior direito possível.

Palpação

Membros Superiores e Inferiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Superiores

No ombro direito, apresenta deficit leve na rotação interna.

Membros Inferiores

No membro inferior direito apresenta limitação leve da flexão do quadril e limitação leve da flexo extensão do joelho.

Exame neurológico

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial.

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

Exame vascular:

Membros Superiores

Pulsos braquial, radial e ulnar presentes, simétricos e de boa amplitude.
Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

Membros Inferiores

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da

experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as sequelas ortopédicas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2)** e **fratura da extremidade distal do fêmur (CID-10: S72.4)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%) e incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1- descrever as sequelas do autor em razão do acidente de trânsito;

Resposta: Vide “Exame Físico”.

2- descrever as reais limitações do autor em razão das sequelas porventura existentes e em razão do acidente de trânsito nas suas atividades da vida cotidiana;

Resposta: Vide “Exame Físico”.

3-considerando-se a atividade laboral do autor apontar as limitações do autor nesta atividade;

Resposta: Vide “Exame Físico”.

4- Com base na Tabela de Proporcionalidade que rege esta espécie de seguro declinar em qual das hipóteses o autor está inserido;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

5- Declinar em percentuais de 0% a 100% o grau de limitação do autor nas suas

atividades do cotidiano doméstico e laboral;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

6- Conclusões.

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

Do Requerente:

1. O autor sofreu quantas lesões advindas do acidente de trânsito?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

2. Quais foram as lesões sofridas pelo requerente, em quais membros e os locais?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

3. Das lesões sofridas pelo requerente, qual grau de incapacidade de cada uma diante da Tabela do DPVAT?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

4. O valor recebido pelo autor está de acordo com o grau das lesões sofridas?

Resposta: Prejudicado.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide "Discussão / Conclusão".

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1-2, 8ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201971001057

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 24/12/2019, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 11 de janeiro de 2021.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo acostado aos autos no prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE)**

Processo nº 201971001057

YURE PEREIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem por seu advogado devidamente constituído, em atenção ao ato ordinatório do dia 14/01/2021, informar que o laudo corrobora com as alegações contidas na inicial, por essa razão, requer a procedência do feito.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 27 de janeiro de 2021.

BEL. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6779



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que aguarda-se o transcurso do prazo constante do ato ordinatório retro para manifestação do requerido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

28/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

BRABESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA:	14/09/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: YURE PEREIRA SANTOS

BANCO: 237
 AGÊNCIA: 03166-6
 CONTA: 000001004671-8

Nr. Autenticação
 BRADESCO1409201705000000000023703166000001004671236250 PAGO

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Abaixo, trecho com a conclusão do laudo:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%) e incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%).

Ocorre que, não se observa o correto enquadramento da invalidez conforme as limitações físicas irreparáveis indicadas pelo próprio perito.

Segundo indicação do laudo, as limitações referem-se exclusivamente ao quadril e ao joelho:

No membro inferior direito apresenta limitação leve da flexão do quadril e limitação leve da flexo extensão do joelho.

Portanto, indevida a gradação para o membro inferior como um todo, principalmente, porque as lesões não acarretaram limitações mais abrangentes a ponto de alcançar o membro como um todo.

Assim, tendo em vista que existe previsão da tabela para cada um dos seguimentos indicados, o enquadramento deverá ser a eles correspondente:

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar				25%	
Perda completa da mobilidade de um <u>quadril, joelho ou tornozelo</u>	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Dessa forma, deverá ser observado que o laudo apontou invalidez mais abrangente do que de ato correspondem as limitações físicas irreparáveis verificadas, devendo ser efetivado o correto enquadramento da invalidez conforme previsto na tabela, sendo o enquadramento para joelho e para quadril, separadamente, devendo ser considerando, ainda, o pagamento efetuado em sede administrativa.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert a fim de que esclareça os pontos levantados, retificando o laudo se assim entender.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 27 de janeiro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

02/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo pericial, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

02/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

05/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as indagações apresentadas pelo requerido em 28/01/2021. Após, voltem os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as indagações apresentadas pelo requerido em 28/01/2021.

Após, voltem os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em **05/02/2021**, às **19:16:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000229284-64**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

24/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Esclarecimento do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Aracaju, 17 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito,

Eu, Leandro Koiti Tomiyoshi, médico perito, venho por meio desta, esclarecer a contestação da requerida na perícia do senhor **YURE PEREIRA SANTOS**, processo **201971001057**.

A quantificação das sequelas decorrentes do acidente de trânsito referido - perda funcional de um dos membros inferiores de grau leve, fundamentou-se na alteração funcional do membro inferior – alteração na marcha e as limitações do arco de movimento das articulações citadas (quadril e joelho) do periciando como descrito no Exame Físico.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

02/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

14/06/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 14/06/2021, às **13:52:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001190022-70**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

21/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que diante dos esclarecimentos do perito não há nada a acrescentar.

No mais, ratifica os termos de defesa apresentados, requerendo que seja considerado o pagamento efetuado em sede administrativa para fins de abatimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 18 de junho de 2021.

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

21/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL e CRIMINAL DA
COMARCA DE ITAPORANGA D 'AJUDA (SE).**

YURE PEREIRA SANTOS já conhecido nestes autos, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu procurador firmatário, em atenção ao despacho exarado por este juízo em 14/06/2021, tendo em vista que os esclarecimentos confirmam a tese autoral, requer a procedência do feito.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 21 de junho de 2021.

Bel. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6779



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

01/07/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

07/07/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações derradeiras. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações derradeiras.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 07/07/2021, às **08:00:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001336955-70**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

16/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D AJUDA/SE

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais em forma de Memoriais para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Alega a parte autora em sua peça vestibular que, Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

BRABESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/09/2017
 NUMERO DO DOCUMENTO:
 VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: YURE PEREIRA SANTOS
 BANCO: 237
 AGÊNCIA: 03166-6
 CONTA: 000001004671-8

Nr. Autenticação
 BRADESCO1409201705000000000023703166000001004671236250 PAGO

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Contudo, é certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Dessa forma, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais, requer a total improcedência da demanda com a extinção do processo na forma do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 14 de julho de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

26/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE).

Processo n.º 201971001057

YURE PEREIRA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos epigrafados de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores firmatários, apresentar suas:

ALEGAÇÕES FINAIS

Pelos fundamentos jurídicos a seguir consubstanciados.

I - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual o Autor evidencia ter sido vítima de acidente de trânsito e que, por tal razão, foi considerado beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, percebendo, pois, a importância de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



Ocorre que o valor recebido pelo Requerente foi arbitrado pela Ré sem que fosse realizada perícia médica e sem considerar que a invalidez do Autor se deu em dois de seus membros, razão pela qual ele se enquadra no caso de INVALIDEZ PERMANENTE, conforme demonstrado nos relatórios médicos e no próprio laudo do IML, restando evidente que a indenização não se deu em correspondência ao seu verdadeiro estado.

Diante disso, se faz forçosa a complementação da indenização devida ao Demandante, de modo que a Requerida deve proceder ao pagamento de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do seguro DPVAT à qual faz jus o Requerente.

É o breve relato da exordial!

Na sequência, em sede de contestação, resumidamente, a Requerida aduziu a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, a saber, o Boletim de Ocorrência e o laudo do IML.

No entanto, os requisitos para que o Requerente percebesse o referido seguro já foram devidamente preenchidos outrora, de maneira que o seu direito à percepção é matéria incontroversa, vez que o benefício já lhe foi reconhecido, discutindo-se, nestes autos, apenas a sua complementação, bem como o mencionado laudo foi anexado junto à inicial, diversamente do que foi alegado pela defesa.

Além disso, a Ré defendeu a legitimidade do procedimento administrativo realizado, bem como apontou a inadequação da ação proposta.



A parte autora, então, apresentou réplica na qual combateu detidamente todos os argumentos da defesa, haja vista que a contestação foi apresentada sem qualquer fundamento que a embasasse.

Na oportunidade, o Requerente apontou a perfeita adequação da ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, a qual é pacificamente aceita pela legislação e jurisprudência pátria. Ademais, do mesmo modo, demonstrou a existência de vícios no procedimento administrativo.

Logo após, houve a determinação e a realização de perícia médica, com o fito de verificar a existência e o grau das lesões do Requerente, **a qual concluiu pela incapacidade permanente do Demandante**, com comprovado nexo de causalidade decorrente do acidente automobilístico.

Eis a síntese da demanda.

II - DAS RAZÕES

Inicialmente, vem o Autor destacar que restou efetivamente comprovado durante toda a instrução processual a verdade dos fatos trazidos na peça inaugural, tendo estes sido corroborados, inclusive, pela perícia médica realizada nestes autos.

Excelência, não sobejam dúvidas de que a indenização percebida pelo Requerente a título de seguro DPVAT se deu de modo significativamente inferior ao que lhe era devido.

Isso porque, conforme exaustivamente demonstrado por relatórios médicos, laudo do IML e, posteriormente, pela própria perícia judicial, o



Autor restou permanentemente incapacitado em decorrência do acidente automobilístico por ele sofrido.

No que se refere à perícia realizada administrativamente alegada pela Ré, esta fora gravada por patente equívoco, vez que atentou-se apenas à lesão existente no membro inferior direito, sem sequer mencionar a lesão presente no membro superior direito do periciando, o que evidencia a necessidade de sua desconsideração.

Portanto, **é cristalino que o critério de fixação da indenização se deu de modo injusto**, já que não verificou a presença de lesões em outros membros, o que deveria ter sido quantificado e, em consequência, acrescido no cômputo do valor a ser recebido.

Por outro lado, os exames supramencionados, aliados à perícia judicial, são claros e suficientes a demonstrar a pluralidade de lesões do Autor e sua consequente incapacidade, de modo que ele se encontra com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de funções que poderia almejar.

Ainda assim, a Demandada pretende desqualificar o laudo pericial, sob o argumento de que o Perito fora vago e teria apresentado respostas sem fundamentação.

Ocorre que a Requerida nem mesmo se esforça em justificar a sua impugnação ao laudo, o que demonstra mero inconformismo de sua parte, já que, em nenhum momento deste processo, trouxe fatos ou provas capazes de infirmar a narrativa autoral.



Inclusive, apesar de a Ré ter alegado, sem qualquer razão, que o laudo mostrou conclusão inadequada em relação às lesões do Requerente, o Perito, de maneira acertada, esclareceu que a quantificação das sequelas decorrentes do acidente de trânsito referido – perda funcional de um dos membros inferiores de grau leve, fundamentou-se na alteração funcional do membro inferior – alteração na marcha e as limitações do arco de movimento das articulações citadas (quadril e joelho) do periciando, como descrito no Exame Físico.

A perícia concluiu que, no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%) e incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%).

Outrossim, ao ser questionado acerca da natureza da respectiva invalidez do Requerente, o Perito assevera que esta é **“PERMANENTE”**.

Sendo assim, por razões óbvias, tem-se que a defesa não se apresentou suficiente a afetar a necessária procedência do pleito de complementação da indenização referente ao seguro.

Por outro lado, o Requerente foi claro, objetivo ao narrar os fatos por ele vivenciados, além de ter comprovado detidamente a gravidade de suas lesões, o que foi posteriormente corroborado pelo laudo do IML e até mesmo pela mencionada perícia judicial.

Por tudo o que fora demonstrado, resta inconteste a falha na prestação dos serviços, razão pela qual deve ser o Requerido condenado ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT.



III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, reitera os argumentos expostos na inicial, requerendo, portanto, que sejam os pedidos julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES**, pelos fatos e fundamentos amplamente demonstrados.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 23 de julho de 2021.

Bel. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

27/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito, Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 24/12/2019, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201971001057

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 24/12/2019, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 27 de julho de 2021.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

28/07/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

04/08/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Expeça-se alvará em favor do perito, na modalidade transferência bancária, na quantia equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e acréscimos legais, depositada pelo requerido em conta judicial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Expeça-se alvará em favor do perito, na modalidade transferência bancária, na quantia equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e acréscimos legais, depositada pelo requerido em conta judicial.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 04/08/2021, às 09:39:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001563836-65**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

21/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Alvará expedido. Enviado para conferência.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

21/09/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202171000414 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202171000414

Comarca	Vara
Itaporanga D'Ajuda	1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Número do Processo	
201971001057	
Autor	Réu
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
0	0
Data de Expedição	Data de Validade
21/09/2021	20/12/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001	Tipo Qualificador.....: Valor real inf.
Valor do Beneficiário.: R\$ 259,35	Base de cálculo.....: Com acréscimo
Finalidade.....: Crédito Conta Outro Banco	Calculado em.....: 21/09/2021
Conta Destino.....: 33507	Dígito Verificador....: 0
Agência destino.....: 1603	Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL
Tipo Beneficiário.....: FISICA	
CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818	Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818	
Conta(s) Judicial(is)..: 16288041484	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

28/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202171000414 expedido dia 21/09/2021 às 11:58:12 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202171000414

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 289523

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201971001057
Número do Alvará : 202171000414
Número da Solicitação : 289523
Data do Alvará : 21/09/2021
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 16
Conta Resgatada : 288041484

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 259,35
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,00
Valor Bruto Resgate : R\$ 259,35
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 259,35
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 21/09/2021
NSU : 001MC2



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

18/10/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

20/11/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a empresa requerida ao pagamento em favor do autor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação da indenização correspondente ao seguro DPVAT por invalidez parcial e permanente, corrigido pelo INPC a partir da data do evento danoso (19/06/2016), mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/2007 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face aos preceitos insculpidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) promovida por YURE PEREIRA SANTOS em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que não recebeu o valor integral correspondente à indenização do seguro DPVAT devida por ocasião de acidente ocorrido em 19/06/2016, no valor de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de valor complementar, em

razão da invalidez parcial pela qual alega ter sido acometido em razão do acidente. Pediu AJG.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (fl. 45).

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 67/72 e juntou documentos.

Houve réplica (fls. 106/114).

Às fls. 119, foi proferido o despacho saneador, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pela requerida e, ainda, determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial fora acostado aos autos às fls. 167/173, tendo ambas as partes se manifestado sobre dito documento, afirmando a parte ré que já fora realizado o pagamento administrativamente.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório.

DECIDO.

p. 223



Assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 20/11/2021 às 19:22:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021002468846-46. fl: 3/14

O processo seguiu o trâmite traçado na lei, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não há questões processuais pendentes de enfrentamento.

A causa, portanto, está madura e desafia imediato julgamento.

Trata-se, como já se disse, de ação em que se pleiteia a complementação de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, proveniente de acidente de trânsito que supostamente provocou a invalidez permanente parcial do requerente.

Em uma primeira quadra, essencial para se definir os contornos do julgamento da presente lide, cumpre observar que o acidente que vitimou o autor data de 19/06/2016, quando já vigiam as disposições da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que promoveu profundas alterações na lei de regência do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Lei 6.194/74).

Assim, para a hipótese de invalidez permanente, o valor da indenização passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não mais de até 40 (quarenta) salários-mínimos como vigente na lei revogada. Esse o parâmetro a ser seguido, devendo a complementação perseguida alcançar o patamar expresso pela novel legislação em valor monetário (R\$ 13.500,00), e não fixado com base no salário mínimo.

Já em relação à Lei 11.945/2009, que fixa a indenização do seguro obrigatório DPVAT de acordo com o grau de invalidez da vítima, entendo que esta é constitucional, pois somente veio a regulamentar a previsão contida na Lei 6.194/74, sendo eventual vício formal sanado quando da sua conversão.

Outrossim, o grau de invalidez para a fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT respeita as normas constitucionais das quais derivam e se fundamentam, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 451/08 E DA LEI 11.945/09. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. 1. Afastada a arguição de inconstitucionalidade formal e material da MP nº 451/08 e da Lei nº 11.945/09, respectivamente. Entendimento pacificado. 2. **Com a alteração da Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, convertida da MP 451/2008, passou-se a exigir além da prova da invalidez permanente em decorrência do acidente com veículo automotor, a verificação de sua graduação para fins de quantificação da indenização.** A comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, e o seu percentual, é responsabilidade da parte autora. Em que pese o pagamento administrativo da indenização securitária ser suficiente para comprovar a invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima, o grau/percentual de invalidez - requisito necessário segundo a legislação vigente à época do sinistro - capaz de demonstrar a possível inexatidão do valor já pago administrativamente, não restou comprovado. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70045320850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/02/2012) – Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. 1. Inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009. Descabimento. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei n.º 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 2. **Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. (...)”- (Apelação Cível Nº 70043031962, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/06/2011) – Grifo nosso.**

In casu, restou incontroverso que o autor sofreu acidente automobilístico em 19/06/2016 e que recebeu administrativamente indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Vê-se, também, que o pedido se deu sob a égide da Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, e por isso deve o quantum indenizatório ser fixado consoante os critérios de cálculo nelas previsto.

Dessa forma, na hipótese sub judice, incide a regra do artigo 3º, §1º Lei nº 6.194/74. Portanto, necessária a realização de perícia para aferir o grau da invalidez.

Dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

No mesmo sentido, a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Vê-se, portanto, que a Lei nº 11.945/2009 é clara ao classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Assim, mostra-se indispensável para aferir o grau de invalidez da parte autora a prova pericial, a qual fora produzida nestes autos e, segundo conclusão do ilustre perito subscritor do Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 167/173, o requerente possui “fratura da extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) e fratura da extremidade distal do fêmur (CID-10: S72.4). No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%) e incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%)”.

Há que se ressaltar que o demandado não contestou o resultado da perícia judicial, apenas informando que efetuou o pagamento administrativamente, motivo pelo qual acolho na totalidade o resultado do exame pericial realizado por perito judicial nomeado neste feito.

Cabe reconhecer, portanto, que o cálculo da indenização apurado se dá da seguinte forma: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (Valor da indenização).

Considerando que, quanto à perda da mobilidade de um dos ombros é atribuído o percentual de 25%, com repercussão de invalidez confirmado pelo laudo pericial como de grau leve, apurado em 25%. Quanto à perda funcional de um dos membros inferiores, é atribuído o percentual de 70%, com repercussão, no presente caso, de invalidez de grau leve apurada em 25%. Assim sendo, o cálculo a ser realizado deve seguir a seguinte fórmula:

$$(13.500,00) \times (25\%) \times (25\%) = \text{R\$ } 843,75 \text{ (A)}$$

$$(13.500,00) \times (70\%) \times (25\%) = \text{R\$ } 2.362,50 \text{ (B)}$$

$$(A) + (B) = \text{R\$ } 3.206,25$$

Desta feita, considerando-se que o autor já recebera administrativamente o valor de R\$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tem-se como devido o pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a empresa requerida ao pagamento em favor do autor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de complementação da indenização correspondente ao seguro DPVAT por invalidez parcial e permanente, corrigido pelo INPC a partir da data do evento danoso (19/06/2016), mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/2007 c/c artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face aos preceitos insculpidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaporanga D'Ajuda,



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 20/11/2021, às 19:22:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002468846-46**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

29/12/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 211214015106202 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 27/12/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 16288041484 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1946608
Origem	Interligação
Data do depósito	27/12/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	1578,04



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

27/01/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA
DAJUDA/SE**

Processo: 201971001057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE PEREIRA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ITAPORANGA DAJUDA, 5 de janeiro de 2022.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	27/12/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
27/12/2021	019466089	00014442620198250036	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	1578,04
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
YURE PEREIRA SANTOS	FÍSICA	07726446595	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
77913F5C4F13197F			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601947 66089.047816 4 88540000157804			

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maio/2016 a Novembro/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/05/2019 a 27/12/2021
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	2010 dias	1,297895
Percentual correspondente	2010 dias	29,789500 %
Valor corrigido para 01/11/2021	(=)	R\$ 1.095,10
Juros(944 dias-31,00000%)	(+)	R\$ 339,48
Sub Total	(=)	R\$ 1.434,58
Honorários (10%)	(+)	R\$ 143,46
Valor total	(=)	R\$ 1.578,04

Retornar Imprimir



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

04/02/2022

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

04/02/2022

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

Custas Judiciais Finais Não Exigíveis

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

04/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA (SE).

YURE PEREIRA SANTOS já conhecido nestes autos, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu procurador firmatário, tendo em vista a preclusão consumativa quanto ao valor depositado, requerer que seja expedido o competente Alvará Judicial, para o levantamento do valor depositado espontaneamente. Em tempo, informa os dados bancários para que seja realizada a transferência, qual seja:

Banco: BANESE – Banco do Estado de Sergipe

Agência: 009

Conta Corrente: 03/104164-1]

Laerte Fonseca Advogados Associados

CNPJ: 28.200.683/0001-40

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Lagarto (SE), 04 de março de 2022.

Bel. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6779



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

08/03/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

tendo em vista o pedido da parte requerente. À conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA DAJUDA DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA
Av. Emidio Max Neto, Bairro Centro, Itaporanga D'Ajuda/SE, CEP 49120000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201971001057

DATA:

15/03/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Expeça-se o competente alvará, intimando-se o autor para que promova o levantamento da quantia de R\$ 1.578,04 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos) e acréscimos legais. Após, arquivem-se os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Nº Processo 201971001057 - Número Único: 0001444-26.2019.8.25.0036

Autor: YURE PEREIRA SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER D CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Expeça-se o competente alvará, intimando-se o autor para que promova o levantamento da quantia de R\$ 1.578,04 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos) e acréscimos legais.

Após, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**, em 15/03/2022, às 10:42:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000523754-44**.
